

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

OLAVO PRAXEDES DE CARVALHO

**MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA DIANTE DA EXISTÊNCIA DO
VÍNCULO BIOLÓGICO**

SÃO MATEUS-ES

2017

OLAVO PRAXEDES DE CARVALHO

**MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA DIANTE DA EXISTÊNCIA DO
VÍNCULO BIOLÓGICO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof^a Lorena Novais Farage
Lacerda, Mestre em Desenvolvimento
Regional.**

SÃO MATEUS-ES

2017

OLAVO PRAXEDES DE CARVALHO

**MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA DIANTE DA EXISTÊNCIA DO
VÍNCULO BIOLÓGICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PLORENA NOVAIS FARAGE LACERDA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

A Deus, meu criador, meu tudo, autor da minha vida, por iluminar o meu caminho, dando-me as direções precisas para seguir em frente e por me conceder a sabedoria precisa para realizar este trabalho. A minha família, especialmente aos meus pais, por demonstrarem seu amor através do esforço empreendido para que eu alcançasse esta vitória.

Agradeço a minha orientadora, Dra. Lorena Novais Farage Lacerda pela paciência e conhecimentos compartilhados. Agradeço a minha mãe por demonstrar seu amor abrindo mão dos seus sonhos em favor dos meus e pelo apoio e companheirismo, os quais foram indispensáveis. Aos amigos da faculdade, pelos momentos que vivemos no decorrer da graduação. Finalmente, agradeço a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

“Os filhos não precisam de pais gigantes, mas de seres humanos que falem a sua linguagem e sejam capazes de penetrar-lhes o coração”.

Augusto Cury

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da multiparentalidade, demonstrando a coexistência da parentalidade socioafetiva com a biológica, sem que uma exclua a outra, a partir da evolução histórica do parentesco e as mudanças ocorridas no seio familiar. Para desenvolver esta monografia, foram utilizadas pesquisas bibliográficas a respeito do assunto e, por si tratar de uma inovação no Direito de Família, fez-se necessário à juntada de entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais deste País a respeito do tema. Ao longo dos anos observa-se que a família sofreu diversas modificações, passando a admitir outras formas de estruturação, originando o parentesco socioafetivo. Desta forma, tem-se a possibilidade de conceder efeitos legais ao sentimento existente nas relações onde um dos genitores mantém vínculos afetivos com a criança ou adolescente, ainda que estas tenham sido registradas em nome de outrem, dispondo da mesma proteção que o parentesco biológico. Neste contexto, o julgador vê-se obrigado a solucionar os conflitos que porventura vierem a existir de forma harmônica, impedindo a exclusão do vínculo biológico, atendendo com excelência aos interesses do pretense genitor e principalmente da própria criança ou adolescente. Diante desta realidade, surge a multiparentalidade como forma de solucionar os litígios judiciais e sincronizar a ligação biológica e afetiva.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Parentalidade Biológica. Direito de Família. Afeto. Reconhecimento do Parentesco Socioafetivo.

ABSTRACT

The present work aims at the study of multiparentalidade, showing the coexistence of parenting with biological socio-affective, without a delete the other, from the historical evolution of the relationship and the changes occurring within familiar. To develop this monograph, bibliographic searches were used on the subject and, in the case of an innovation in itself in family law was necessary to the case law of the courts of understanding joined this country on the subject. Over the years it appears that the family has suffered several modifications, passing to admit other forms of structuring, originating the kinship socio-affective. In this way, one has the possibility of giving legal effect to the existing feelings in relationships where one of the parents maintain affective links with the child or adolescent, though these have been registered in the name of another person with the same protection that the biological kinship. In this context, the judge finds himself forced to solve conflicts that may come to exist, so harmonic, preventing the exclusion of biological link, serving with excellence to the interests of the alleged parent and mainly from the own child or adolescent. In the face of this reality, the multiparentalidade as a way to resolve legal disputes and synchronize the biological and emotional connection.

Keywords: Multiparentalidade. Parenting Socio-affective. Parenting. Family law. Affection. Recognition of the Kinship Socio-affective.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A ORGANIZAÇÃO FAMILIAR.....	12
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	12
1.2. CONCEITO DE FAMÍLIA.....	17
2. RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	19
2.1. MODALIDADES DE PARENTESCO	22
2.1.1. Parentesco natural.....	22
2.1.2. Parentesco civil	24
2.1.3. Parentesco socioafetivo	25
2.1.4. Parentesco por afinidade.....	27
3. FILIAÇÃO	30
3.1. FILIAÇÃO BIOLÓGICA	31
3.2. FILIAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO.....	31
3.3. FILIAÇÃO ADOTIVA.....	32
3.4. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	33
4. RECONHECIMENTO DE FILHOS.....	42
5. MULTIPARENTALIDADE.....	49
5.1. POSSIBILIDADE JURÍDICA.....	54
5.2. EFEITOS DO RECONHECIMENTO.....	64
5.2.1. Inclusão do nome dos genitores socioafetivos.....	64
5.2.2. Ampliação do parentesco	64
5.2.3. Alimentos.....	65
5.2.4. Direito a guarda nas relações multiparentais	65
5.2.5. Direito à visitação	66
5.2.6. Direitos sucessórios.....	66

CONSIDERAÇÕES FINAIS67

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS70

INTRODUÇÃO

Diante dos avanços ocorridos na sociedade, houve uma considerável mudança na família. Inicialmente, a entidade familiar era formada pela união matrimonial entre um homem e uma mulher, sendo esta uma adjutora, responsável pelas obrigações domésticas e aquele era tido como o chefe da casa que tinha como função precípua prover o melhor sustento da família. Do relacionamento amoroso entre o casal, advinham os filhos, reconhecidos juridicamente como filhos legítimos.

Acontece que, ao longo dos anos ocorreram profundas modificações na sociedade, afetando o seio familiar. Desta maneira, o cerne familiar passou a ser composto não apenas por um pai e uma mãe, mas também por pai e filho, mãe e filho, parentes e filho. Atualmente foi reconhecida como família a união existente entre pessoas do mesmo sexo. Tais mudanças alteraram a tradicional estrutura familiar existente.

O parentesco, inicialmente reconhecido pelo sangue ou por adoção, passou a ser caracterizado pelo afeto existente nas relações familiares, pelo fato de um homem ou mulher tratar o filho de outrem como se fosse seu, dedicando seu afeto, amor e respeito, provenientes de uma relação entre pais e filhos.

O afeto assume a posição de elemento caracterizador de muitas relações de parentesco, constituído pelos elos de convivência com pessoas que possuem o desejo de se unirem como família, não se sujeitando a modelos previamente impostos ou a meros vínculos genéticos. Assim, pode-se conceder guarida ao liame entre o filho que recebe do atual padrasto ou madrasta carinho, atenção, amor, provisão material e financeira, inserindo no seu registro de nascimento o nome seu pai ou mãe de criação, consagrando os direitos e deveres que resultarem do reconhecimento.

Analisando os modelos familiares conhecidos (tradicional, romântica, mosaico, contemporâneo), surgem muitas indagações sobre o conteúdo. Há divergências na doutrina e jurisprudências, comumente afirmam que a socioafetividade prepondera sobre a biológica, à vista disso questiona-se: É possível reconhecer o vínculo afetivo existente entre uma criança e o padrasto ou madrasta, ainda que tenha sido registrada pelo genitor biológico?

A realidade natural dentro dos lares brasileiros foi alterada drasticamente, posto que a filiação socioafetiva assumiu posição de prestígio, desatando o caminho para a multiparentalidade, possibilitando o reconhecimento do vínculo socioafetivo sem que haja a exclusão do vínculo biológico já existente, desde que presentes a convivência, o amor e o afeto, vez que ocorrerá a declaração de uma situação já existente.

Importante ressaltar que, uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, o genitor deve assumir todos os encargos advindos do poder familiar, sujeitando-se as sanções cabíveis em caso de atos atentatórios. O reconhecimento pluriparental, também conhecido por dupla ascendência é direito de todos, especialmente das crianças e adolescentes.

É nesse vértice que reside o objetivo desta monografia, demonstrar o reconhecimento da dupla paternidade e as inúmeras repercussões jurídicas, tanto moral quanto patrimonial, sendo necessária a coexistência dos vínculos biológico e afetivo, permitindo ao mesmo filho ter dois pais ou duas mães. Considerando a extrema relevância do tema e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, este trabalho desperta o interesse pelo aprofundamento sobre a matéria através de estudos científicos.

A pesquisa será implementada com entendimentos constantes nas obras dos autores do ramo, legislação e jurisprudências, trazendo importantes julgados que decidem favoravelmente à questão da multiparentalidade em diversos casos que autorizaram o reconhecimento da filiação socioafetiva.

1. A ORGANIZAÇÃO FAMILIAR

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

A instituição familiar, objeto de estudo de diversas áreas da ciência humana, constituindo um alicerce da sociedade, tem sua origem no início da história da humanidade, a partir do momento em que o ser humano organizou-se em sociedade, formando pequenos agrupamentos, permitindo a reprodução da espécie e a proteção dos componentes, Euclides de Oliveira (2003, p. 23) diz que:

[...] primeira e principal forma de agrupamento humano, a família preexiste à própria organização jurídica da vida em sociedade, por isso lhe dá origem, sendo considerada à célula mater de uma nação. Sua formação decorre, primordialmente, das regras do direito natural, até mesmo pelo fenômeno instintivo da preservação e perpetuação da espécie humana [...].

Os seres humanos se relacionavam na tentativa de suprir suas necessidades. A atração entre os diferentes gêneros instigava a procriação da espécie, multiplicando a existência humana sobre a face da terra.

No decorrer da história, a família sofreu modificações relevantes, passando a ser chefiada pela figura masculina, como ocorria no Direito Romano. Nesta época a religião firmava o parentesco, assim, se duas pessoas fossem devotas aos mesmos deuses e também compartilhassem dos mesmos costumes domésticos eram consideradas pertencentes à mesma família.

Os princípios religiosos embasavam a família romana, construída unicamente pelo casamento, assim sendo:

[...] a família era tida como a união, através do casamento, de um homem e uma mulher, com a finalidade de constituir prole e educar os filhos. O casamento tinha como objetivo principal, além da concentração e transmissão de patrimônio, a geração de filhos, especialmente homens que sucedessem os pais, herdando seus negócios. Esta concepção de casamento era tão presente na sociedade, que os casais que não podiam gerar filhos sofriam discriminações, sentindo-se envergonhados. Os filhos tidos fora do casamento eram marginalizados a tal ponto que eram denominados de ilegítimos e sofriam restrições no que concerne ao direito sucessório. (ARAÚJO, 2008, P.01).

O parentesco em Roma era transmitido a partir da linhagem masculina, pouco importando os laços provenientes da via materna. O homem era a autoridade máxima dentro de um lar, estabelecendo relação de poder entre sua esposa e filhos, independente de laços consanguíneos. O antigo Direito Romano não enfatizava o parentesco através da ligação sanguínea entre pessoas, mas privilegiava o vínculo civil e principalmente religioso, sendo de suma importância a veneração ao mesmo deus. O matrimônio era o marco inicial do vínculo, quando a mulher sujeitava-se a autoridade de seu marido.

A mulher era totalmente dependente e submissa ao marido, demonstrando grande inferioridade ao gênero, posto que não lhe era permitido manifestar suas vontades, devendo apenas se dedicar à vida doméstica e a maternidade, evidenciando o tradicional patriarcalismo dentro de cada casa dos cidadãos romanos, acolhendo uma única forma de família.

Neste mesmo tempo, a administração do patrimônio da família pertencia ao marido, submetendo os demais integrantes ao seu comando, deixando de admitir qualquer tipo de reclamação.

Importante destacar as funções da família apontada por Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 17), vejamos:

- a) função biológica, relacionada à preservação e aprimoramento da espécie[...];
- b) função educacional: pertinente à preparação dos filhos menores para a vida em sociedade [...];
- c) função econômica: compreende a produção dos bens necessários à vida humana [...];
- d) função assistencial: pelo qual a família amparava os seus principais membros nas enfermidades e velhice [...];
- e) função espiritual: sendo a família o local privilegiado das práticas religiosas;
- f) função afetiva: indispensável à estruturação psíquica do ser humano, construção de sua identidade e auto estima: a família é condição essencial para a felicidade.

O parentesco também era estabelecido por intermédio de uma relação de poder, sendo assim todos que estavam sob o poder do pai de família (cidadão romano) e desfrutavam de seu amparo, seriam parentes entre si. A administração maior da família provinha do mais idoso, conhecido como *pater familias*.¹

¹ Em Roma, trata-se da autoridade máxima de um idoso exercida sobre os integrantes de uma organização familiar.

No Direito Romano o parentesco era determinado *por agnação* (aquele transmitido pela linha masculina), vez que os membros de uma família estariam vinculados ao mesmo pai, ainda que não houvesse consanguinidade entre eles, como era o caso dos filhos adotivos e que pertenciam ao mesmo grupo familiar dos filhos naturais. Esta forma de parentesco era tutelada pelo Estado, recebendo proteção legislativa. Neste sentido, mister ressaltar os conhecimentos doutrinários de Sívio de Salvo Venosa. Vejamos:

[...] A denominada *agnação* romana da época mais primitiva era reconhecida pelo culto e não pelo nascimento. O vínculo da *agnação* não era necessariamente derivado da consanguinidade (Coulanges, 1958, v. 1:82). O parentesco derivado da relação de nascimento, a *cognação*, passa a ter importância quando a religião enfraquece, passando a família a desempenhar função mais restrita derivada do casamento e da mútua assistência [...]. (VENOSA, Sívio de Salvo, **Direito Civil: direito de família**, 2016, Pg. 233/234).

Na família romana, vemos que os irmãos, pai e descendentes do filho eram tidos como seus parentes legais. O parentesco sanguíneo, conhecido como parentesco por *cognação*, não era relevante para esta sociedade, por isso não acarretava efeitos civis, excluído da proteção integral do Estado. Embora existisse ligação entre um filho e sua mãe por meio dos laços de sangue, juridicamente este liame não interessava no reconhecimento de direitos e obrigações.

De acordo com Silvio Meira (1971, p. 106), parentes são aqueles que se submetiam ao poder do mesmo pai de família, conectadas pelo parentesco masculino. Estes indivíduos recebiam a denominação de *agnadas* e a relação de parentesco proveniente denominava-se *agnatio*, ou seja, por *agnação*. O pai de família e seus descendentes eram *agnados* entre si. O parentesco sanguíneo era intitulado como *cognatio*, livre de efeitos civis por tratar-se de um elo natural.

Lentamente houve transformação no modelo de família que prevalecia em Roma. Após a dissipação do cristianismo, surge a proteção ao vínculo cognitivo havido entre as pessoas, alcançando o ápice no império de Justiniano, onde o parentesco por *cognação* tomou forma passando a reconhecer os parentes da linhagem materna, equiparando-os aos da linhagem paterna.

A religião também influenciou vigorosamente na família, a partir da época em que a Igreja Católica estabelecia as normas. Para os especialistas em Direito Canônico o matrimônio fazia surgir à família, as pessoas estavam proibidas de se unirem se não fosse pelo casamento. Importante mencionar que: “Os canonistas, no entanto,

opuseram-se a dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus.” (GONÇALVES, 2010, p.32).

Não obstante, ocorreram mudanças consideráveis na família brasileira, refletindo nas relações de parentesco. Inicialmente a família era fundada no patriarcalismo, onde o homem era o protagonista da relação familiar.

A família era conceituada como a união entre um homem e uma mulher, firmada pelo casamento. Na história brasileira o modelo típico de família foi construído a partir do século XVI influenciada pela cultura portuguesa. O patriarca detinha o poder sobre seus familiares e agregados, bem como sob os criados, subordinando-se ao seu poderio econômico.

Os próprios casamentos eram arranjados pelos pais, quando poderosos coronéis escolhiam os maridos de suas filhas, tratando de acordos que por vezes envolviam questões políticas e financeiras. Com a divisão do País em capitanias hereditárias, famílias renomadas tomaram conta dos mecanismos de evolução econômica e dominaram as regiões.

Com a modernização, passou a reconhecer outras formas de família, como aquela chefiada pela mulher, assim como a constituídas por uniões homossexuais, alterando os costumes que transpassaram diversas gerações. Vias de consequência o legislador teve a necessidade de adequar a legislação ao desenvolvimento social, mantendo a ordem jurídica.

No que tange à legislação pátria, o Direito de Família passou por um processo evolutivo. Antes da Constituição de 1988 entrar em vigor, o Código Civil de 1916 disciplinava o tema, distinguindo quanto as relações familiares e filiação. De acordo com este Código, a família amparada legalmente pelo Estado era aquela decorrente unicamente do matrimônio, eliminando outras formas de constituição.

O legislador conserva a concepção matrimonialista da família, fundamento a relação no Direito de Família exclusivamente no casamento, discriminando outras formas de constituição. Nos termos do artigo 233 do Código Civil de 1916, o marido era designado como chefe da sociedade conjugal, incumbido de várias competências, já a esposa exercia função colaborativa dos encargos familiares, consoante o disposto no artigo 240, *caput*, do mesmo Códex, a seguir transcritos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - a representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277.”

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

A relação conjugal assume extrema relevância, baseando-se no modelo patriarcal com exclusão das demais espécies que porventura viessem a existir. Isso gerava um privilégio aos filhos advindos do matrimônio, considerados legítimos, deixando sem tutela jurisdicional aqueles que não fossem originados no decorrer do casamento, conceituados como ilegítimos.

A promulgação da Constituição de 1988 traz consigo mudanças radicais a partir do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e alteração do paradigma patrimonialista para o existencialista, finalizando as formas de discriminação anteriormente existentes e garantindo proteção legal à família em todas as suas formas, consoante o disposto no artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Posteriormente à vigência da Carta Magna, foram extintas quaisquer formas de discriminação entre os filhos havidos na constância do casamento e aqueles provenientes de uma relação não matrimonial, tratando-os de forma isonômica. Com o advento de outras estruturas e logo depois das variações havidas no seio familiar e na legislação, a definição de família modificou-se, passando a admitir diferentes construções.

O parentesco tradicionalmente constituído por ligações de sangue passou a admitir outras origens. Nesse caso, a adoção permite o reconhecimento socioafetivo, o qual passa a defini-lo a partir de uma sentença judicial, evidenciando avanço do Estado que levam em conta as inúmeras composições familiares que emergiram.

A paternidade alicerçou-se não apenas no DNA, mas na convivência, no afeto envolvido, na relação de respeito e na forma de tratamento de um filho diariamente. Por conta do divórcio, muitos casamentos são desfeitos e com isso surgem novos

relacionamentos composto por vários tipos de filhos (legítimos ou ilegítimos). Realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira que culminou no fenômeno da multiparentalidade.

Inúmeros são os casos onde uma criança passa a conviver com o novo cônjuge ou companheiro de seu genitor, construindo relação de pai e filho, alterando a tradição no conceito de filiação. Esse fator revela uma sociedade formada pela mescla de novos tipos de família, onde há uma fusão entre os tipos de pais e filhos. Pode acontecer que um filho tenha convívio com os pais biológicos e os de criação, ou apenas conviva com a família de criação, o fato é que a estrutura familiar atual é completamente diferente daquela que existia na gênese da existência humana.

1.2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Por ser uma entidade sujeita a muitas transformações, não há um conceito padrão do que venha ser família. Sabe-se que família é a união entre pessoas, podendo estas descender de um tronco ancestral comum ou estarem ligadas por força de uma decisão judicial.

A verdade é que há vários conceitos para família, dependendo do sentido adotado. Em conformidade com o entendimento de Caio Mário (2007, p. 19), biologicamente a família pode ser vista como a união de pessoas que advém do mesmo tronco ancestral, restringindo ao elo entre pais e filhos.

Diante das múltiplas estruturas existentes, a família pode ser identificada de inúmeras maneiras, admitindo os mais diferentes núcleos. Some-se a isto a explanação a seguir transcrita:

Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo (...) viúvo ou a viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe, divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p. 20).

Silvio Rodrigues (2004, p. 4) ao conceituar família de maneira amplificada diz que se trata de uma constituição entre pessoas conectadas por laços de sangue,

provenientes do mesmo tronco ancestral. Restritamente, a instituição familiar é constituída por pais e filhos. Dentro deste contexto Maria Helena Diniz (2007, p. 9) expõe de maneira ampla que família é quando todos estão unidos pela consanguinidade ou afinidade. De forma restrita constitui a união de pessoas pelo casamento juntamente com a prole.

Extensamente Cezar Fiúza (2008, p. 939) caracteriza a família como a união de pessoas descendentes de um tronco ancestral comum, incluindo aquelas ligadas pelo casamento ou união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes. No sentido estrito, o auto conclui que a família não passa da união de pai, mãe e seus filho, ou somente um destes com seus filhos.

Silvio Venosa (2005, p. 18) explica que família é o agrupamento de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar. Abarcando a conceituação Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 1) disciplina largamente o entendimento ao considerar família aquela onde os sujeitos são ligados pelo sangue e decorrem, portanto, de um tronco ancestral comum, unidas pela afinidade e pela adoção.

Ante o exposto, temos que a familiar é a célula mãe da sociedade e defini-la não é tarefa fácil. A organização familiar pode ser formada por pessoas que descendem uma das outras e estão vinculadas pelo sangue, possuindo a mesma linhagem. Não se podem esquecer aquelas estruturadas pelo afeto e afinidade entre seus membros, as quais alcançaram posição de destaque ao longo dos anos.

2. RELAÇÕES DE PARENTESCO

Primeiramente, faz-se necessário entender a relação de parentesco, permitindo a compreensão dos vínculos, direitos e obrigações que dele decorrem e por servir de alicerce às relações existentes no Direito de Família, especialmente no tocante a filiação e Direito das Sucessões. Dentro desta ceara, tem-se o seguinte entendimento:

As pessoas unem-se em uma família em razão de vínculo conjugal ou união estável, de parentesco por consanguinidade ou outra origem e da afinidade. Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o *consanguíneo*, definido como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 257)

Antigamente, o parentesco era definido pelo culto, por isso, quando indivíduos de uma comunidade adoravam a uma mesma divindade, oferecendo-lhe idênticos sacrifícios, estava estabelecida a relação de parentesco. Dispõe a melhor doutrina:

Nos antigos, o parentesco era concebido de modo diferente, ou seja, os laços de parentesco eram definidos pelo vínculo ao culto comum. Conforme Fustel de Coulanges, “diz Platão ser o parentesco a comunidade dos mesmos deuses domésticos. Dois irmãos, acrescenta Plutarco, são dois homens que têm obrigação de oferecer os mesmos sacrifícios, de ter os mesmos deuses paternos e de partilhar o mesmo túmulo. Quando Demóstenes procura provar-nos o parentesco de dois homens, afirma sempre praticarem estes o mesmo culto e oferecerem os banquetes fúnebres na mesma sepultura. (LÔBO, Paulo, 2011, p. 206).

Geralmente, entende-se por parentesco o vínculo que une pessoas de determinada família, seja por consanguinidade (laços sanguíneos), afinidade (decorrente do casamento) ou pela adoção (denominado de parentesco civil). Nesse seguimento, temos o ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 235) esclarecendo que, “O parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum”.

Dentre as conceituações de parentesco que há na doutrina, também podemos destacar:

[...] é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos

cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que estabelece, por *ficto iuris*, entre o adotado e o adotante [...] (MIRANDA, Pontes de, 2000, p. 29)

[...] entende-se por parentesco a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade). (GLAGLIANO e PAMPLONA, 2011, p. 643).

No afã de conceitualizar o que venha a ser parentesco, assim define Paulo Lôbo (2011, p. 205): “Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar nos limites da lei”.

As relações de parentesco são definidas por Maria Berenice Dias (2016, p. 611), da seguinte maneira:

As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar. Cônjuges e companheiros não são parentes, apesar de integrarem a família e manterem vínculo de afinidade com os parentes do par. Os vínculos de afinidade surgem, quando do casamento e da união estável, com os parentes do cônjuge ou do companheiro (CC 1.595).

A grosso modo, parentesco engloba as pessoas que descendem umas das outras. Entretanto, tal definição passou a admitir aquele proveniente da adoção ou outra origem, por exemplo, técnicas de reprodução assistida. Pode-se afirmar que quando constituído de forma natural, haverá equivalência de sangue e, quando reconhecido a partir da adoção, terá relação de igualdade entre os filhos adotivos e os legítimos, concedendo-lhes os mesmos direitos sem qualquer tipo de discriminação.

É nesse sentido que dispõe Christiano Cassettari (2015, p. 15):

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

Dentro deste conceito, deve-se incluir ainda a socioafetividade que dá origem ao parentesco construído a partir do afeto havido na relação familiar. Christiano Cassettari (2015, p. 16), se refere ao parentalidade socioafetiva da seguinte forma:

[...] entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

E, caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição.

Importante se faz mencionar que as relações de parentesco aqui mencionadas, permite o reconhecimento dos componentes de uma família, identificando com maior precisão àqueles que pertencem ao grupo. Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 206) “A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social ou as enlaça num conjunto de direitos e deveres”.

O parentesco ainda pode ser definido como um vínculo jurídico, convencionado pela legislação e organizado através de linhas, a saber, linha reta ou colateral (também conhecida como transversal ou oblíqua) e será contado pela especificação de graus, sendo assim:

O parentesco se organiza por linhas e graus. A linha é reta quando a relação se dá entre uma pessoa e seus ascendentes e descendentes. A linha é colateral quando os parentes se relacionam mediante um ancestral comum. O grau é a unidade de parentesco em cada linha, contada a partir de uma pessoa e seu parente imediatamente próximo; por exemplo, o avô é parente em segundo grau, pois há um grau entre ela e seu pai e outro grau entre este e o avô. Na linha colateral, os graus sobem até o ascendente comum e descem até o parente cuja relação se pretende identificar. (LÔBO, Paulo, 2011, p.205).

O vínculo de parentesco estabelece-se por *linhas*: reta e colateral, e a contagem faz-se por *graus*. Parentes em *linha reta* são as pessoas que descendem umas das outras: bisavô, avô, pai, filho, neto e bisneto. A linha reta é *ascendente* quando se sobe de determinada pessoa para os seus antepassados (do pai para o avô etc.). É *descendente* quando se desce dessa pessoa para os seus ascendentes.

São parentes em *linha colateral, transversal* ou *oblíqua* as pessoas que provêm de um tronco comum, sem descenderem uma da outra (CC, art. 1.592). É o caso dos irmãos, tios, sobrinhos e primos. Na linha reta não há limite de parentesco; na colateral, este estende-se somente até o quarto grau. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 258).

Igualmente, “[...] o parentesco não se confunde com família, ainda que seja nela que radique suas principais interferências, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento de direitos variados, inclusive no campo do direito público [...]”. (LÔBO, Paulo, 2011, p. 205).

2.1. MODALIDADES DE PARENTESCO

A depender da relação que se pretenda estabelecer, o parentesco pode ser classificado em diferentes modalidades. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Considerando o preceito normativo acima descrito, em regra, podemos considerar como modalidade de parentesco o natural, o biológico ou consanguíneo e o civil, todavia, como o próprio texto admite outra origem, passou-se a admitir como espécie o parentesco por afinidade e o socioafetivo. No dizer de Paulo Lôbo, (2011, p. 206), vale ressaltar que:

O art. 1.593 do Código Civil refere a dois tipos de parentesco, o natural e o civil. Considera natural o que decorre de consanguinidade dos parentes, nesse sentido, biológico. Já o parentesco civil remete a “outra origem”, cujas espécies se enquadram na genérica expressão de socioafetividade, além do parentesco por afinidade. (LÔBO, Paulo, 2011, p. 206).

Logo, será feita a análise de cada modalidade, com o intuito de aprofundar os conhecimentos sobre a temática, possibilitando melhores compreensões a respeito de cada espécie tendo em vista as inovações resultantes do entendimento do texto legislativo.

2.1.1. Parentesco natural

Entende-se como parentesco natural aquele originário da consanguinidade, ou seja, quando pessoas têm a mesma descendência e estão ligadas ao mesmo vínculo biológico. Na definição de Maria Berenice Dias (2016, p. 615), “[...] são parentes as pessoas que descendem umas das outras, ou têm um ascendente comum”.

Nesta espécie, inequivocamente será natural quando ocorrer à igualdade sanguínea. A base será a ligação genética que há entre os pais e sua prole. O parentesco não é criado por nenhuma outra fonte a não ser o próprio sangue.

Na vigência do Código Civil de 1916 era complicado estabelecer a paternidade a partir do elo biológico, por ser fundada em meras presunções, sem

quaisquer certezas. Os julgadores fundamentavam suas decisões em papéis e provas orais, consistentes em depoimentos de testemunhas que pouco comprovava a veracidade das alegações do autor.

Para que o parentesco fosse legalmente reconhecido, obrigatoriamente os ascendentes deveriam estar casados civilmente, consoante o disposto no artigo 322 do Código Civil de 1916: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não do casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”. Vejamos o comentário à norma:

Dispunha o art. 332 do Código Civil de 1916 que o parentesco era legítimo ou ilegítimo, segundo procedesse ou não de casamento, e natural ou civil, conforme resultasse de consanguinidade ou adoção. Se, por exemplo, os pais fossem casados, os irmãos seriam legítimos; se não, seriam ilegítimos. Tal dispositivo foi expressamente *revogado* pela Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. A intenção do legislador foi adaptar o referido diploma ao art. 227, § 6º, da Constituição, que proclama terem os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Essa regra foi reproduzida *ipsis litteris* no art. 1.596 do novo Código Civil. Não mais podem, portanto, os filhos ser chamados, discriminatoriamente, de *legítimos*, *ilegítimos* ou *adotivos*, a não ser em doutrina. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 259 e 260).

Os filhos legítimos possuem entre si o parentesco resultante da consanguinidade, por serem descendentes dos mesmos ascendentes, sendo denominados de legítimos. “O estabelecimento dos elos de parentesco sempre tem origem em um ascendente: pessoa que dá origem a outra pessoa. Descendentes são os parentes que se originam a partir da filiação”. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 615).

Assim sendo, podem ser considerados parentes por consanguinidade: Pai, mãe e filhos no primeiro grau. No segundo grau temos os irmãos, avós e netos. Em terceiro grau estão os tios, sobrinhos, bisavós e bisnetos. Por fim, no quarto grau estão os primos, trisavós, trinnetos, tios-avós e sobrinhos netos.

Interessante destacar que, ainda que ocorra a perda do poder familiar, o parentesco natural continuará repercutindo em algumas áreas como nos préstimos alimentares e impedimentos matrimoniais.

Os vínculos de ascendência e descendência natural têm origem biológica, mas podem decorrer da adoção, que gera o desligamento do adotado nos parentes consanguíneos. Quando ocorre a perda do poder familiar, ainda persiste o vínculo de parentesco natural para efeitos outros, como, por

exemplo, a obrigação alimentar e os impedimentos matrimoniais. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 615).

2.1.2. Parentesco civil

O parentesco civil é proveniente das demais hipóteses, quais sejam adoção, filiação socioafetiva ou outro tipo de reconhecimento. Estará configurado quando não estiver presente o biológico e houver espontaneidade das partes envolvidas.

A partir da adoção, o filho transformam-se em parente em linha reta dos novos ascendentes, adicionado ao novo agrupamento familiar. Importante lembrar que a linha reta é infinita e não há delimitação no parentesco, por isso será estabelecido enquanto houver ascendentes ou descendentes na mesma linhagem. Assim, o filho agregado a uma família pela adoção, não terá restrições nos vínculos ascendentes, passando a dispor dos mesmos direitos dos filhos legítimos, nos termos do artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Quando o parentesco civil for originário da filiação socioafetiva, observar-se-á que não ocorreu um processo de adoção legal, mas o reconhecimento do afeto que liga os genitores ao pretense filho, inviabilizando a cisão do convívio.

Frisa-se que o parentesco civil é amparado legalmente pelo artigo 1.593 do Código Civil vigente, pois não advém da consanguinidade ou afinidade, mas de outra origem. Como outra forma de reconhecimento, inclui-se o parentesco civil reconhecido nos casos de reprodução artificial heteróloga (doação de material genético seja óvulo ou espermatozoide). Nessa perspectiva tem-se o enunciado nº 103, autorizado na I Jornada de Direito Civil, vejamos:

103 – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V, Enunciados Aprovados).

O que se pretende demonstrar é que a espécie em comento não está atrelado à consanguinidade, pelo contrário, excluída a conexão biológica (parentesco natural) ou a relação de afinidade, torna-se evidente o parentesco civil.

Na opinião de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 666):

[...] o denominado parentesco civil resulta da socioafetividade pura, como se dá no vínculo da filiação adotiva, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação oriunda da reprodução humana assistida (em face do pai ou da mãe não biológicos), enfim, em todas as outras situações em que o reconhecimento do vínculo familiar prescindiu da conexão do sangue.

Isto posto, pode ser considerado como parentesco civil aquele resultante da adoção, filiação socioafetiva e das técnicas de reprodução artificial heteróloga, onde os filhos estarão incluídos na linhagem da nova família (linha reta), como se naturais fossem, passando a usufruir dos mesmos direitos e recebendo as mesmas obrigações que os filhos legítimos.

2.1.3. Parentesco socioafetivo

O parentesco socioafetivo aplica-se as relações calcadas no afeto havido entre um dos genitores e o filho de outrem. Prescindem os laços biológicos, pois releva a veracidade afetiva que une filhos e pais, mesmo que estes tenham a plena ciência que aqueles não têm a mesma herança genética para configurar uma ligação natural (consanguínea).

Este tipo está cada vez mais presente nos lares brasileiros, onde pessoas, costumeiramente chamadas de “pais de criação”, cuidam de uma criança ou adolescente como se fossem seus filhos biológicos, dispensando a atenção necessária, estabelecendo relação familiar duradoura.

Tomemos como exemplo a situação onde certo homem, aflora seus sentimentos paternos, pelo filho de sua atual esposa ou companheira, mesmo sabendo que não é seu genitor biológico. Ele trata esta criança com amor, ensinando-lhe o caminho do caráter, acompanhando todas as etapas de sua vida, fornecendo o melhor à sua manutenção. Diante da forte convivência, do carinho que norteia este agrupamento familiar e, independente da incompatibilidade sanguínea,

neste caso hipotético, poderá ser reconhecido o parentesco socioafetivo, desconsiderando a realidade genética, dada à relevância do afeto envolvido.

Para a configuração é necessária à posse do estado de filho, onde pela relação havida entre os parentes não biológicos e o(os) filho(os) de outrem, alicerçada no afeto e reconhecida socialmente pelas famílias, será determinado o parentesco socioafetivo, passando a constar no respectivo registro civil. Atualmente o vínculo socioafetivo recebeu mais ênfase nas relações de paternidade e no reconhecimento de filiação, sobrepondo-se em muitos casos à verdade biológica, por vezes confirmadas nos exames de DNA, valorando ainda mais a questão da afetividade.

É preciso admitir que o parentesco socioafetivo está inserido na espécie de parentesco civil, tendo em vista o teor do Enunciado 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal: “Art. 1.593: A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Some-se a isto, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CRIME - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO PATRIMONIAL - ESCUSA ABSOLUTÓRIA - FILHA "DE CRIAÇÃO" - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - PARENTESCO CIVIL CARACTERIZADO - EXEGESE DOS ARTS. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL, 181, II DO CÓDIGO PENAL E 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE SOMENTE DA RÉ (ART. 183 DO CP)- INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO - SÚMULA 146 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PENA INFERIOR A UM ANO - PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, VI E 110, § 1º DO CÓDIGO PENAL - DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE A DATA DA PRÁTICA DO DELITO E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXCLUSÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ E DO RÉU, RESPECTIVAMENTE - RECURSO PREJUDICADO.

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado do filho (Enunciado 103 do CEJ). A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (Enunciado 256 do CEJ). (TJ-PR - ACR: 3427967 PR 0342796-7, Relator: Mendes Silva, Data de Julgamento: 28/09/2006, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7240)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. MODALIDADE DE PARENTESCO

CIVIL. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.593, CC 2002. ENUNCIADO 256, CEJ-CJF. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO. (TJ-SP - APL: 91126874920098260000 SP 9112687-49.2009.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 27/11/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2013)

Ação declaratória. Reconhecimento de filiação socioafetiva. Indeferimento da inicial. Irresignação. Acolhimento. Pretensão que encontra fundamento no alcance do artigo 1.593 do Código Civil. Pedido, em tese, juridicamente possível, inobstante o falecimento dos pais socioafetivos. Posse do estado de filho. Vínculo da afetividade que deve ser prestigiado e tutelado juridicamente. Extinção afastada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00730093820138260002 SP 0073009-38.2013.8.26.0002, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 16/12/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC)– PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF).

(TJ-MS - AGR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016)

2.1.4. Parentesco por afinidade

Assim dispõe o artigo 1.595 do Código Civil:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Parentesco por afinidade é aquele estabelecido entre a pessoa casada ou que convive em união estável com os parentes de seu cônjuge ou companheiro. Paulo Lôbo (2011, p. 207) define esta modalidade de parentesco da seguinte maneira: “O parentesco por afinidade é o que decorre do casamento e da união estável, vinculando-se com os parentes do cônjuge ou companheiro (cunhado, sogros, genros, noras, enteados)”.

Ao explicar o parentesco por afinidade, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.260 e 261), aduz:

O casamento e a união estável dão origem ao parentesco por *afinidade*. Cada cônjuge ou companheiro torna-se parente por afinidade dos parentes do outro. Se um dos cônjuges ou companheiros tem parentes em linha reta (pais, filhos), estes se tornam parentes por *afinidade em linha reta* do outro cônjuge ou companheiro. Essa afinidade em linha reta pode ser *ascendente* (sogro, sogra, padrasto e madrasta, que são afins em 1º grau) e *descendente* (genro, nora, enteado e enteada, no mesmo grau de filho ou filha, portanto afins em 1º grau), Cunhados (irmãos de um e de outro cônjuge ou companheiro) são *afins na linha colateral* em segundo grau. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 260 e 261).

A partir do casamento ou da convivência sob união estável ocorre à ligação entre o cônjuge ou companheiro e os membros da família do outro, mas os cônjuges ou companheiros não são parentes entre si. Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 647), utilizam-se da seguinte argumentação para explicar esta relação: “o parentesco por afinidade, por sua vez, é estabelecido como consequência lógica de uma relação de afeto. Assim, o núcleo familiar do cônjuge ou companheiro é agregado ao núcleo próprio de seu(sua) parceiro(a) de vida”.

Cabe apontar as lições de Maria Berenice Dias (2016, p. 619), vejamos:

Os vínculos de afinidade e de parentesco, ainda que tratados em conjunto pelo legislador, não se confundem, mas ambos geram direitos e obrigações. A afinidade tem origem na lei e se constitui quando do casamento ou da união estável e vincula o cônjuge e o companheiro aos parentes do outro. A afinidade associava-se apenas ao casamento, mas, com a constitucionalização da união estável, a lei estendeu-lhe os vínculos de afinidade (CC 1.595): *Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.*

Esta categoria de parentesco é regulada pela atual legislação e não extrapola as regras impostas, uma vez que não considera como parentes os afins de afins. No dizer de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 207):

Entendemos, todavia, que a relação de parentesco adquiriu a abrangência que hoje ostenta, incluindo a afinidade, na medida em que se desligou da exclusividade de seus vínculos biológicos, além de ter sido opção expressa do Código Civil (art. 1.595, § 1º). Mas os afins de um cônjuge não são afins do outro, nem os parentes colaterais dos afins são parentes em relação àquele; assim, não existe parentesco entre os que os costumes denominam concunhados.

Em que pese o afeto presente nos lares brasileiros e a consideração carinhosa por todos aqueles inseridos na relação familiar, tecnicamente, os “concunhados” não são considerados parentes, inexistindo relação jurídica por conta da limitação constante no parentesco por afinidade.

3. FILIAÇÃO

A filiação pode ser conceituada como o vínculo que liga crianças e adolescentes a seus genitores, estipulando situação de descendência direta entre o filho e aqueles que o conceberam. Assim é que a filiação é inerente ao filho e à paternidade ou maternidade quando relativa aos genitores. Dentre os diversos conceitos, calha trazer à baila que:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 271).

Com efeito, na época atual não é admitida distinção entre os filhos, sejam estes legítimos ou ilegítimos, posto que a nova legislação passou a trata-los de forma isonômica, garantindo-lhe idênticos direitos. A igualdade nas relações familiares evidencia-se com o advento da Carta Magna de 1988, estabelecendo tratamento igual aos membros de uma família. Ensina a doutrina que:

A Constituição de 1988 (art. 227, § 6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 271).

“Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.” [...] “O reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de *veracidade da filiação*, regra principiológica fundamental”. (GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, 2016, p. 630).

A filiação é um fator importante na junção das pessoas de uma família, prolongando-se ao logo da vida de um ser humano, além disso, precisa ser estudada sob o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988.

A filiação decorre da própria natureza e, não menos importante, de um ato voluntário, onde um dos genitores reconhece seus filhos, dando publicidade a partir do momento em que é lançado no Registro de Nascimento.

Na ideia de Maria Berenice Dias (2016, p. 627):

[...] Assim, qualquer dos pais pode proceder ao registro de nascimento do filho em nome de ambos os genitores. Para isso, basta apresentar a certidão de casamento e a Declaração de Nascido Vivo. Na união estável, tal não é possível, mesmo que exista alguma prova de sua existência, como sentença judicial ou até o certificado do casamento religioso que comprove a convivência dos pais. Por isso, para o registro do filho se faz necessária a presença de ambos perante o registrador. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 627).

A filiação é um vínculo de altíssima relevância nas relações familiares, por confirmar a ligação de pessoas, refletindo em todas as áreas da vida dos indivíduos.

3.1. FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Trata-se da forma comumente encontrada entre os filhos legítimos, eis que traz consigo a herança genética de seus pais. É completamente natural, fruto da relação de seus genitores ou ainda pela fertilização in vitro e fecundação assistida homóloga. O material genético presente no DNA do filho é aquele proveniente dos pais que constam na sua Certidão de Nascimento.

Caso o filho não tenha os genes dos dois genitores, a filiação não poderá ser considerada biológica.

3.2. FILIAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Ocorre quando casais enfrentam grandes dificuldades para gerar filhos e lançam mão de técnicas de reprodução assistida heteróloga, utilizando material genético distinto para dar origem a sua prole, como é o caso de quando o homem, com impotência para procriação, autoriza a fecundação de sua esposa com o sêmen de outro doador.

Após a manifestação da vontade e com as devidas autorizações, será permitido realizar a inseminação, como dispõe o art. 1.597, inciso V do Código Civil:

“Presumem-se concebidos na constância do casamento [...] V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Nesta hipótese, estará garantido o registro do filho em nome de seus genitores, ainda que concebido por material genético distinto, sem a imposição de um processo judicial, podendo confeccionar a Certidão de Nascimento diretamente no respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, protegendo assim a concepção deste filho.

3.3. FILIAÇÃO ADOTIVA

A filiação adotiva é resultado de uma demanda, ato formal no qual admite a relação de filho entre uma criança ou até mesmo adolescente e seus futuros pais, ora adotantes. A este meio de filiação há presunção de inteira manifestação de vontade, livre de qualquer coação ou imposição, estabelecendo relação familiar entre a família adotante e o adotado.

Após o reconhecimento da adoção e feitas às devidas averbações no registro de nascimento do filho adotado, os genitores adotantes terão o poder familiar que lhe é inerente, exercendo seus direitos como se fossem pais biológicos e conferindo ao novo filho os mesmos direitos (alimentares e sucessórios) que possuem os descendentes legítimos.

Com o reconhecimento da adoção, casais que não podem ter filhos de forma comum, através de relações sexuais, terão a oportunidade de trazer para o seu lar uma criança ou um adolescente, tratando-o como se fossem gerados de suas entranhas, completando a família, garantindo-lhes seus interesses, desde que possuam condições (emocionais, psicológicas, sociais e financeiras) para tanto.

A filiação adotiva, depois de reconhecida, constitui ato irrevogável e, caso o casal tenha filhos legítimos, os adotados (ilegítimos) serão tratados em pé de igualdade. Como dito em tópicos anteriores, a igualdade entre a prole legítima e ilegítima, encontra respaldo legal na atual legislação brasileira, inclusive na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente em seu artigo 20, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

No que diz respeito à irrevogabilidade da adoção é o artigo 39, § 1º da Lei 8.069/90: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Importante ainda transcrever o artigo 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual garante ao adotado os direitos e deveres de filho legítimo, ofertando-lhe condição de filho: “A adoção atribuiu a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Vale dizer que a adoção está inserida na modalidade de parentesco civil e em linha reta, desfazendo o liame do adotado com seus genitores biológicos e inserindo-o em nova família, sendo que seus parentes de origem não terão quaisquer obrigações com sua pessoa, torando-se definitiva.

3.4. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Esta forma de filiação é procedente da convivência de uma pessoa maior (homem ou mulher) e uma criança ou adolescente, sendo que entre estes há uma relação de pais e filhos edificada sob o afeto que um sente pelo outro.

Ao citar Belmiro Pedro Welter, Maria Berenice Dias (2016, p. 652 e 653), instrui que: “A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação”. Ainda dentro do tema, continua a doutrinadora: “[...] A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva”.

Portanto, ainda que determinada pessoa não tenha vínculo sanguíneo com uma criança ou adolescente, mas convivem com ela como se fosse parentes biológicos, unidos por um só sentimento (materno ou paterno), terá reconhecida sua pretensão de tornar-se seu ascendente.

Neste tipo de filiação, além do sentimento existente, serão analisados os cuidados que o adulto dispensa ao seu filho de criação, provendo o essencial ao seu desenvolvimento, suprindo com suas necessidades básicas, posto que o dever de prestar alimentos também se originará no reconhecimento da filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva terá como elemento principal o afeto, sem contar que se sobrepõe à realidade genética. Vejamos as lições doutrinárias a este respeito:

Passou-se a desprezar a verdade real quando se sobrepõe um vínculo de afetividade. A maior atenção que começou a se conceder à vivência familiar, a partir do princípio da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse de estado de filho, fez nascer o que se passou a chamar de filiação socioafetiva. Assim, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar muito mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o pai de “verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal. (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 2013, p. 412, grifo da autora).

A pessoa que cuida do filho de outra como se o tivesse gerado, sendo esta relação reconhecida socialmente, assumindo status de pai ou mãe biológicos, estará inserido no contexto da posse de estado de filho.

O vínculo socioafetivo que constrói a relação descrita neste tópico também encontrará respaldo no Poder Judiciário caso venha ajuizar ação para que a filiação seja confirmada. Lembre-se que o direito ao reconhecimento da filiação é imprescritível, não se perdendo com o decurso do tempo, podendo ser exercido a qualquer momento da vida, indisponível e personalíssimo, somente as partes envolvidas em determinada situação gozarão de legitimidade para mover a máquina Estatal, por intermédio de um processo judicial.

Após a decretação da existência da filiação socioafetiva, os direitos e obrigações decorrentes estarão efetivados, não esquecendo a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminações.

Outrossim, o reconhecimento é baseado em ato voluntário e irrevogável, não poderá ser desfeito quando as partes bem pretenderem, haja vista a proteção estabelecida na pretensão inicial de trazer à existência a relação havida entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva em seus julgados, relevando o vínculo socioafetivo senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado

da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1444747 DF 2014/0067421-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015).

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNANEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIADO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetiva se edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1059214 RS 2008/0111832-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NUTRIDO DURANTE APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE - VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PERFILHAÇÃO - IRREVOGABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não conferiu à hipótese dos autos o tratamento atinente à adoção à moda brasileira, pois em momento algum adotou a premissa de que o recorrente, ao proceder ao reconhecimento jurídico da paternidade, tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico; II - O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse,

estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela; III - A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido; IV - A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta guarida; V - Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluyente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil; VI - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1078285 MS 2008/0169039-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 13/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2010).

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 709608 MS 2004/0174616-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/11/2009).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.151 - RJ (2014/0066708-3)
 RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : P
 F M DE F ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO (S) ANDRÉ
 LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO (S) ADVOGADA : ANA PAULA
 ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO (S) AGRAVANTE : N F
 AGRAVANTE : C F A AGRAVANTE : E F DE S AGRAVANTE : C DE O F
 AGRAVANTE : F F DE S J AGRAVANTE : A DE O F ADVOGADOS :
 SERGIO BERMUDES E OUTRO (S) BRUNO CALFAT PEDRO HENRIQUE
 FERNANDES DE CARVALHO AGRAVADO : E A S F ADVOGADOS :
 MARCOS LUIZ RANGEL DE AZEVEDO JANSENS CALIL SIQUEIRA E
 OUTRO (S) INTERES. : J F DE S DECISÃO Trata-se de agravo interposto
 por P. F. M. de F. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo
 nobre insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do
 Estado do Rio de Janeiro assim ementado: "Apelação Cível. Ação de
 reconhecimento de paternidade socioafetiva com pedido cumulado com o
 de petição à herança. Autor que conviveu com o falecido desde tenra idade
 até o momento de sua morte, sem deixar descendente. Prova documental
 robusta desta relação que, inclusive, é reconhecida pelos próprios réus-
 apelantes. Fato incontroverso. Desnecessidade de prova oral que se
 destina, exclusivamente, a comprovar fatos. Julgamento antecipado,
 corretamente proferido. Cerceamento de defesa não evidenciado. Interesse
 processual manifestou do autor. Ausência de registro formal de paternidade
 que se mostra irrelevante, quedando-se perante entendimento
 jurisprudencial pacificado com relação à paternidade socioafetiva. Filiação
 que pode ser demonstrada por qualquer meio, sendo proibida inclusive
 distinção entre filhos de origens outras e os biológicos. Impossibilidade
 jurídica do pedido que se afasta. Precedentes do Colegiado Superior
 Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta
 Colenda Câmara Cível, neste sentido. Rejeição de todas as preliminares.
 Falecido que incluiu seu patronímico ao prenome do autor. Atos praticados
 no âmbito familiar, inclusive, socialmente que comprovam a existência de
 imenso afeto entre ambos, que se tratavam reciprocamente, como pai e
 filho. Adoção do autor pela companheira do finado. Paternidade socioafetiva
 configurada. Direito exclusivo do autor à universalidade da herança do
 finado. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido.
 Sentença correta que se mantém. Preliminares rejeitadas e desprovemento
 de todos os recursos" (e-STJ fls. 836-837). Os embargos de declaração
 opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 886-893). Nas razões recursais os
 recorrentes sustentam violação dos artigos 130, 131, 330, 331, § 2o, 332,
 333, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 42, § 5o, da Lei nº 8.069/1990
 e 1.628 do Código Civil (e-STJ fls. 922-943). Com as contrarrazões (e-STJ
 fls. 951-1.025), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.109-1.119),
 adveio o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Verifica-se estarem
 presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo. Por tal
 motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou
 provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso
 especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do
 Superior Tribunal de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.
 Intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2014. Ministro RICARDO
 VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (STJ - AREsp: 493151 RJ 2014/0066708-3,
 Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ
 04/12/2014).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.782 - SC (2013/0310711-9)
 RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : P Z E
 OUTRO ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO (S)
 AGRAVADO : F DE L Z (MENOR) REPR. POR : Z G DE L ADVOGADO :
 LINDAMAR APARECIDA FERREIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de
 agravo em recurso especial interposto por P Z e outra com fundamento no
 art. 105, III, alíneas a e c , da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl.209): "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DAS RÉS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AJUIZAMENTO DE DEMANDA PELOS AVÓS PATERNOS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FILHO. POSSIBILIDADE. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. EXAME DE DNA. EXCLUSÃO ATESTADA. DE CUJUS QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM A GENITORA DA RÉ AO TEMPO DO NASCIMENTO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO PELO CONVIVENTE. DECLARAÇÃO ASSINADA PELA MÃE OUTORGANDO PODERES AO PAI PARA POSTERIOR CANCELAMENTO DO ASSENTO DE REGISTRO CIVIL. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO, ATÉ O FALECIMENTO DO PAI REGISTRAL. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE QUANDO DO REGISTRO. ÔNUS PROBANTE QUE INCUMBIA AOS AUTORES (ART. 333,I). IRREVOGABILIDADE DO ATO JURÍDICO VOLUNTÁRIO. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, PELO PAI REGISTRAL, DURANTE O TEMPO DE VIDA. AFIRMAÇÃO ESPONTÂNEA QUE DEVE PREVALECER. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."A parte agravante alega violação dos arts. 333, II e 458, II, do Código de Processo Civil, além de dissenso interpretativo. Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores do reconhecimento da paternidade socioafetiva e consequente anulação de registro de nascimento. Completa, argumentado que o acórdão não trouxe a fundamentação fática para o reconhecimento da filiação socioafetiva, estando o mesmo nulo por ausência de fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir. Preliminarmente, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009). No mesmo sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO. ARTIGO 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. I - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. II - Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete. III - O artigo 77 do CTN, que trata da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduz dispositivo constitucional (art. 145, inciso II da CF), implicando a apreciação de matéria constitucional, inviável em sede de recurso especial. IV - 'É admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre'. V - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. VI - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (3ª Turma, AgRg no Ag 744.121/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, DJe de 23.3.2010)" Analisando as razões de decidir do Tribunal de origem, observo que o acórdão recorrido se manifestou fundamentadamente sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se

pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, com a exposição fundamentada das razões de fato e de direito que embasam a decisão. Afasto, pois, a alegada violação do art. 458 do CPC. Com relação aos outros dispositivos, apenas o reexame do conjunto fático-probatório dos autos permitiria considerá-los violados e alterar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ, bem aplicada pelo Tribunal de origem. Após o exame das provas, o tribunal de origem concluiu que (e-STJ 690): "(...) Argumentam as apelantes, no recurso, que estabelecida a filiação socioafetiva, plenamente manifestada por declaração de vontade (fl. 7). Nesse ponto, os apelados afirmam que o registro de nascimento foi confeccionado em razão de erro e de falsidade; contudo, não apresentam provas contundentes visando corroborar suas afirmações (art. 333, I, do CPC). A declaração firmada por Z. G. de L., constante à fl. 9, serve inclusive para reforçar a intenção de L. P. Z. de manter o vínculo com a filha, eis que, embora subscrito em 06.07.1992, o pai registral, até o instante de sua morte - 11.10.2006 - em nenhum instante demonstrou interesse em ver rompida a relação criada, espontaneamente, por ocasião do registro de nascimento. Acerca de tal ponto, bem disse Procurador de Justiça: 'Na demanda sub judice, os apelados em nenhum momento produziram provas quanto à existência de vício apto a invalidar o registro, ato jurídico que se formalizou quando L. P. Z. declarou expressamente a paternidade. O exame de DNA atesta tão-somente a paternidade biológica e não induz vício de consentimento, uma vez que este deve ser provado de maneira que não se tenham dúvidas de que L. P. Z. registrou a apelante crente que era o verdadeiro pai biológico, ou seja, mediante erro, bem como não tem condão de excluir a paternidade sócio-afetiva. Percebe-se que L. P. Z. sabia da inexistência de vínculo biológico quando assumiu a paternidade da apelante (fl. 107). Fato que corrobora com este entendimento é o narrado pelos próprios autores na inicial, quando relatam que L. P. Z. conviveu com a genitora de F. de L. Z. pelo período compreendido entre janeiro a junho de 1992, sendo que a apelante nasceu em 24 de abril de 1992, ou seja, quando se iniciou o relacionamento, a genitora já estava com gravidez avançada, portanto, inexorável que era sabido por parte do genitor a inexistência da paternidade biológica quando a assumiu de forma espontânea. Isto autoriza a conclusão de que L. P. Z. sempre esteve consciente de que a adolescente não era sua filha biológica, mas mesmo assim, a reconheceu, dando seu sobrenome, participando de sua vida, ainda que esporadicamente, deixando fixar na memória da adolescente de que era seu pai, estabelecendo de forma consolidada uma relação de pai e filha. Não houve vício de consentimento e, muito menos, há prova de que ocorreu erro no registro. Resulta também indeclinável que os autores também eram conhecedores de todo o quadro fático. Sabiam desde o nascimento da criança e seu assentamento que não era filha biológica de L. e, portanto, não era sua neta. Logo, após decorrido todo esse tempo não podem os avós paternos quererem mudar esse quadro fático. E, não havendo prova de vício de consentimento, a prova técnica de exame de DNA não é suficiente para afastar a paternidade assumida de forma espontânea e consciente há dezoito anos. Nesse passo, convém destacar que não há como dar validade à alegação de que inexistente paternidade sócio-afetiva. A nosso sentir, parece impossível que após durante [sic] dezoito anos de convivência, mesmo que não diuturna, não haja afeto, carinho, amor entre ambos. Deve-se levar em consideração que durante todo este tempo a apelante relaciona a figura de L. P. Z. como sendo a de seu pai, estabelecendo de forma consolidada uma relação entre pai e filha, que não pode ser expurgada por simples prova pericial, sob pena de causar prováveis traumas à adolescente. Os relatos das testemunhas deixam patenteado que a relação entre L. P. Z. e F de L. Z. perante a sociedade,

vizinhos, etc., de fato, sempre foi de pai e filha. (fls. 188-189)' É de imaginar, ainda, que os apelados, visando desconstituir o vínculo criado por seu filho há mais de 19 (dezenove) anos, quando do reconhecimento voluntário da filiação, foram seduzidos pela possibilidade de excluir sua neta F. de L. Z. de possíveis vantagens patrimoniais que decorrem da sucessão. Portanto, não configurado qualquer vício de consentimento (erro, dolo ou coação) quando do registro de nascimento, penso que devem preponderar os laços contraídos por L. P. Z. em face da filha F. de L. Z., mantendo-se intacto o vínculo, assim como suas repercussões no registro civil e nos âmbitos patrimonial e assistencial." Neste contexto, o Tribunal de origem, ao decidir pela improcedência do pedido de anulação da paternidade, baseou-se na interpretação de fatos e provas para afastar a alegação de vício na declaração de vontade constante do registro de nascimento do agravado, bem como para reconhecer a existência da paternidade socioafetiva. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - AREsp: 397782 SC 2013/0310711-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 13/11/2014)

Registre-se, inclusive, que os laços socioafetivos são importantíssimos para o recente Direito de Família, pois privilegia uma relação de carinho e cuidado que há dentro de muitas casas na sociedade que vivemos, podendo ainda coexistir com a verdade biológica ou sobressair, a depender do caso em análise.

Há situações em que ambas as filiações (socioafetiva e biológica) poderão coexistir, como será demonstrado ao longo desta monografia.

Assim é que, a filiação socioafetiva também protege os interesses do filho, principalmente obrigações alimentares, impedindo que o pai afetivo venha se eximir de encargos patrimoniais e, por algum motivo, venha a cessar com o auxílio financeiro prestado anos a fio ao adolescente ou a criança que ele cuidou. Some-se a isto a proteção às emoções do filho de criação, pois seus sentimentos estão alterados pela situação fática vivenciada no decorrer de sua vida.

Em se tratando de paternidade ou maternidade, interessante destacar que não se relacionam ao simples fato de colocar neste mundo um filho, mas ao fato de criá-lo de forma digna, zelando pelo seu desenvolvimento e amando-o da forma magnífica.

Diariamente esta filiação é robustecida, por vezes se sobrepõe a muitos resultados obtidos em exames de DNA, tutelando a boa-fé das relações paternas entre componentes de uma família. Os vínculos criados dentro de uma casa são fortemente guardados como forma de honrar o carinho estruturado em tempos de

convívio e manter viva a instituição família dentro do Estado, demonstrando o intenso progresso na sociedade.

4. RECONHECIMENTO DE FILHOS

O ato de reconhecimento dos filhos faz surgir às relações de parentesco, estabelecendo os direitos e obrigações decorrentes. Ao reconhecer sua prole, os genitores precisam estar cientes que esta atitude é irrevogável, gerando efeitos que perpetuam em todas as relações familiares.

Sabe-se que o direito ao reconhecimento da filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, não havendo qualquer restrição aos que dele podem dispor, sejam pais ou herdeiros.

Como visto, a antiga legislação reconhecia apenas os filhos havidos na constância do matrimônio, concedendo-lhes direitos civis, desde alimentos até os sucessórios, passando a caracterizá-los como legítimos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a reconhecer todos os tipos de filhos, pondo fim qualquer forma de discriminação. É neste cenário que ensina a doutrina:

Antes da atual Constituição, os filhos de pais não casados entre si eram chamados de *ilegítimos* e podiam ser naturais ou espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando não era permitida a união conjugal dos pais. Estes podiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã. Os adulterinos podiam ser *a patre*, se resultassem de adultério praticado pelo pai, ou *a matre*, se de adultério praticado pela mãe. Podiam ser, ao mesmo tempo, adulterinos *a patre* e *a matre*, em geral quando pai e mãe, embora vivessem juntos, fossem casados com outros, mas estivessem apenas separados fato. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 280 e 281) (grifo do autor).

Estabelecida a igualdade entre os filhos, deu-se o fim as classificações discriminatórias, abandonando as expressões que expressassem distinções entre a prole advinda de um casamento ou relacionamentos extraconjugais.

Atualmente, tem-se uma pequena diferenciação quanto aos filhos havidos na constância da união matrimonial, baseada em presunção, desta maneira, se o casal for unido pelo casamento, os filhos que nascerem desta relação não precisarão de um processo de reconhecimento, bastando apenas lançar o nome dos pais na Certidão de Nascimento, ante a presunção legal que norteia a filiação.

A Lei 10.406/2002, no artigo 1.597, prevê as hipóteses de presunção de paternidade. Vejamos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

De igual forma acontece na união estável. Atendidos os requisitos legais dispostos no artigo 1.723, *caput*, do Código Civil de 2002, firmar-se-á a união entre pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, objetivando a formação de uma família, assim, a prole deste casal também gozará de presunção legítima, razão pela qual será realizado o devido reconhecimento. A este respeito, explica a doutrina:

Somente os filhos havidos no **casamento** não precisam ser reconhecidos, pois gozam da **presunção legal** de serem filhos dos cônjuges. Apesar de a **união estável** ter *status* de entidade familiar, sendo merecedora da tutela do Estado, os filhos concebidos em sua vigência precisam ser reconhecidos. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 675) (grifo da autora).

Importante frisar que, o reconhecimento de filhos pode ser voluntário, também denominado de perfilhação, onde os genitores espontaneamente reconhecem os filhos que geraram sem sombra de dúvidas. Há também o reconhecimento judicial, hipótese em que o filho não reconhecido por ato voluntário, pode obter seu reconhecimento, servindo-se das ações judiciais que lhe forem pertinentes.

O reconhecimento espontâneo é o ato pelo qual o pai ou a mãe afirmam de forma verídica o vínculo que possuem com relação ao filho, livre de qualquer equívoco ou oposição das partes envolvidas. Geralmente ocorre via extrajudicial, quando os pais ou um destes, obviamente com a concordância do outro, comparecem ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e faz a declaração da paternidade, ocasião em que é lavrada a respectiva Certidão, inexistindo erro ou falsificação, posto que ocorrerá a confirmação de uma situação antecedente.

Este reconhecimento de filhos dispensa exame comprobatório da filiação (DNA). Como demonstra Maria Berenice Dias (2016, p. 676), o reconhecimento voluntário da paternidade independe de provação da origem genética. É espontâneo, formal, público e incondicional, além de irretroatável e indisponível.

Seguindo a linha de raciocínio, afirma a autora que:

Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível **arrependimento**. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas os efeitos do reconhecimento são os estabelecidos na lei. Ele não pode impugnar a paternidade depois do reconhecimento, a não ser na hipótese de **erro** ou **falsidade do registro**. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 676) (grifo da autora).

Nos termos do artigo 1.609, inciso II, do Código Civil de 2002, o reconhecimento voluntário de filhos poderá ser realizado por escritura pública ou escrito particular, devendo ser arquivado em cartório. Assim é que o reconhecimento será permitido por procuração com poderes especiais, concedida por instrumento público ou particular. Quanto ao escrito particular, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 284), afirma: “Pode-se agora, então, reconhecer um filho por codicilo, já que este é um escrito particular, datado e assinado pelo de cujus (art. 1.881)”.

A atual legislação, também possibilitou o reconhecimento dos filhos pelo testamento, na forma descrita no artigo 1.609, inciso III, Código Civil de 2002, hipótese em que o genitor reconhece o filho havido fora do casamento. Por ser ato voluntário e consistente na absoluta certeza do testador, o ato não poderá ser desfeito e produzirá seus efeitos, pela declaração de última vontade do falecido e mesmo que este instrumento seja revogado, a parte que trata da filiação assumida será válida, conforme entendimento do artigo 1.610, da Lei 10.406/2002.

O reconhecimento judicial é realizado por meio das ações judiciais disponíveis, podemos citar a Ação de Investigação de Paternidade ou quem sabe, Ação Investigatória de Maternidade. O fato é que essas demandas levam o caso concreto ao conhecimento do Julgador, a quem irá proferir uma sentença declarando a filiação. A este respeito, incluem-se os entendimentos doutrinários a seguir transcritos:

O filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento *forçado* ou *coativo*, por meio da ação de investigação de paternidade, de *natureza declaratória e imprescritível* (ação de estado). Trata-se de direito *personalíssimo e indisponível* (ECA, art. 27). Os efeitos da sentença que declara a paternidade, como se viu, são os mesmos do reconhecimento voluntário e também *ex tunc*: retroagem à data do nascimento (CC, art. 1.616). Embora a ação seja imprescritível, os efeitos patrimoniais do estado da pessoa prescrevem. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 288) (grifos do autor).

O artigo 27 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente ainda dispõe que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

As ações que objetivam o reconhecimento de forma forçada, serão de autoria dos filhos, os quais serão representados – como ocorre com os absolutamente incapazes – ou assistidos – caso dos relativamente incapazes - entretanto em ambas as situações serão necessárias à participação de um Advogado ou Defensor Público. A demanda também é proposta nos casos em que o genitor já faleceu, inserindo no polo passivo da ação seus herdeiros e não o espólio.

Obviamente, durante a marcha processual, especificamente na produção de provas é realizado o exame de DNA, garantindo a plena certeza de todo o alegado na inicial, desvencilhando das eventuais dúvidas do requerido em sede de contestação. Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 292), diz que: “Hoje, no entanto, com o exame de DNA, é possível afirmar-se a paternidade com um grau praticamente absoluto de certeza”.

Ocorrerão casos em que o demandado não se submeterá ao exame pericial, recusando-se a fornecer seu material genético para posterior resultado, isso fará com que o magistrado conduza a demanda de forma favorável às alegações contidas na petição inicial da parte requerente, vez que seu ato de negação do requerido enseja a presunção relativa de paternidade, a qual será averiguada em concordância com os outros elementos probatórios juntados nos autos, relevando o direito alegado pelo autor. Nos termos do artigo 231 do Código Civil de 2002: “Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”.

Alicerçando as alegações acima, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. (Súmula 301, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Registrem-se as elucidações trazidas pelo autor a seguir destacado:

Poderá ser requerido, assim, como único meio de prova, o exame hematológico. É necessário frisar que ninguém pode ser constrangido a fornecer amostras do seu sangue para a realização da prova pericial. No entanto, a negativa do réu pode levar o juiz, a quem a prova é endereçada,

a interpretá-la de forma desfavorável a este, máxime havendo outros elementos indiciários. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2012, p. 293).

Em que pese à relevância do resultado obtido pelo exame de DNA, importante se faz ressaltar que este não é o único meio de prova para se comprovar a ligação de parentesco que une pais e filhos, a depender do caso concreto, o Juiz de ofício poderá designar outros meios incontestáveis e precisos de ser constatar o direito alegado pelo requerente, montando prova inconteste nos autos.

Também é necessário dizer que, grande parte das ações que objetivam o reconhecimento da paternidade são cumuladas com pedido de alimentos, haja vista a necessidade do filho em receber do genitor auxílio na sua manutenção, para custeio de parte de suas despesas com alimentação, medicamentos, vestuário, educação, dentre outros.

Ainda que haja o apoio tecnológico para se demonstrar a veracidade da filiação alegada com o exame de DNA, não se pode olvidar a realidade socioafetiva que fundamenta muitas relações familiares. Embora o resultado que ratifica a origem genética do filho tenha peso probatório, haverá situações em que o afeto irá se sobrepor ao exame, em razão do intenso afeto que conduz o resultado a ser obtido ao término do processo.

Este fato revela a excelência da filiação socioafetiva sobre as demais, atendendo aos interesses dos filhos que são amados por pessoas que não possuem a mesma carga genética que a sua, mas ao longo do tempo de convivência construíram forte ligação afetiva, independente da presença de laços sanguíneos, fazendo do amor, carinho e atenção, fatores determinantes para o reconhecimento da filiação almejada.

Do mesmo modo, o Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico, goza de legitimidade para propor ação investigatória de paternidade, investigando de forma minuciosa a realidade de certas filiações, garantindo os direitos dos incapazes, nos casos onde uma mãe, por exemplo, comparece sozinha no Cartório de Registro Civil e faz o registro do filho.

A partir daí, inicia-se um processo de Averiguação Oficiosa de Paternidade, através das informações fornecidas pela genitora e reduzidas a termo pelo oficial serão remetidas ao Juiz, juntamente com a certidão da criança, a fim de estabelecer

averiguar e estabelecer a paternidade, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei 8.560/92².

A este respeito, vale salientar os ensinamentos constantes nos manuais de Direito de Família, senão vejamos:

Os **procedimentos de** averiguação oficiosa da paternidade e filhos havidos fora do casamento – tanto o reconhecimento voluntário, como o coacto – estão regulados na Lei 8.560/92. Suas normas foram incorporadas pelo ECA (26) e pelo Código Civil (1.609).

O reconhecimento pode ser feito diretamente perante o **oficial do registro civil**. Como é permitido ser procedido **em conjunto ou separadamente** (CC 1.607), os genitores, ainda que não casados e mesmo não mantendo união estável, podem comparecer juntos ao cartório para proceder ao registro do filho em nome de ambos. No assento, contudo, não deve haver a indicação do **estado civil** dos pais (L 8.560/92 5.º), explicitação não reproduzida no Código Civil, mas que continua em vigor. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 679 e 680) (grifos da autora).

Instaurado o procedimento, o suposto pai será notificado para que confirme a paternidade alegada, logrando êxito na diligência, será lavrado termo de reconhecimento e o oficial procederá às devidas averbações na Certidão de Nascimento, consoante o disposto no artigo 2º, § 3º, Lei 8.560/92.

Em caso de impossibilidade, decorridos 30 (trinta) dias da notificação judicial e, negando o suposto pai à paternidade que lhe foi imputada, os autos da averiguação são remetidos ao Ministério Público para que proponha a ação cabível, resguardando os direitos da criança que não teve a filiação paterna reconhecida em seu registro de nascimento, nos moldes do artigo 2º, § 4º, da Lei 8.560/92. “Quando o procedimento de averiguação oficiosa da paternidade não leva ao reconhecimento da filiação, compete ao Ministério Público propor ação de investigação de paternidade”. (DIAS, 2016, p. 111).

Ademais, quando se fala em imprescritibilidade do direito ao reconhecimento da filiação, refere-se ao não perecimento da pretensão do requerente com o decurso do tempo, podendo ser exercido em qualquer momento de sua vida. Ao contrário dos direitos patrimoniais que perecem como o passar do tempo, por isso a petição de herança, prevista no artigo 1.824 do Código Civil de 2002, deverá ser feita observado o prazo de dez anos, nos termos do artigo 205 do mesmo diploma legal.

² Lei nº 8.560/92 – Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Com o acréscimo dos pais e dos avós (paternos ou maternos) na Certidão de Nascimento, o filho utilizará o sobrenome destes por compor a mesma família, consagrando direitos sucessórios e reciprocidade quanto às obrigações alimentares, tornando inviável qualquer anulação de registro.

5. MULTIPARENTALIDADE

Diante da constante evolução da sociedade, as composições familiares foram alteradas, permitindo novos arranjos e modificando a visão tradicionalista da família. O afeto passou a configurar muitas relações, somando-se à verdade biológica preexistente. Tais aspectos fizeram com que surgisse a possibilidade do reconhecimento simultâneo da parentalidade socioafetiva e biológica.

A este respeito há que se considerar o seguinte entendimento:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 15).

Com as novas formações, evidenciam-se múltiplos vínculos em várias famílias, especialmente quanto à convivência formada entre um indivíduo e os filhos do seu cônjuge, os quais são provenientes de um relacionamento antecessor. Assim, a parentalidade não está sendo vislumbrada apenas em laços biológicos, mas também nos laços afetivos, fato que originou a multiparentalidade. É neste sentido que explica Dias (2016, p. 656):

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares.

Durante muito tempo os pais de criação, popularmente conhecidos como padrastos ou madrastas, foram vistos como pessoas maléficas e insuportáveis, todavia, com o passar dos anos a relação entre estas pessoas e os filhos de seus consortes foram se estabelecendo de forma positiva, fazendo com que a ligação de parentesco alcançasse esses conjuntos formados pelo sentimento sem extinguir os laços consanguíneos.

Desta maneira, observa-se que a multiparentalidade está cada vez mais presente na atual sociedade, uma vez que o afeto está constantemente unindo pessoas. Esse fenômeno jurídico é uma forma de reconhecer a existência da

paternidade ou maternidade daqueles que amam, cuidam, educam e sustentam os filhos de outrem como se fossem seus.

Acrescente-se a isto os ensinamentos abaixo transcritos:

Por esse motivo acreditamos que a máxima “*a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica*”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade. (CASSETTARI, Christiano, 2015, p. 169).

O filho tem necessidade da figura paterna ou materna em sua vida, a fim de estrutura-lo como ser humano. A família existe independente de ligações genéticas em seu núcleo, ela não necessita ser totalmente natural, pode ser cultural também. O poder familiar pode ser exercido por mais de uma pessoa, desde que ambas atuem em favor do desenvolvimento dos filhos, portanto é possível que haja dois vínculos maternos ou paternos, sem que um se sobreponha ao outro.

A doutrina moderna vem admitindo a possibilidade de uma criança ter mais de um pai e uma mãe reconhecendo por completo a dupla ascendência. Assim tem-se o ensinamento abaixo:

[...] não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais deve assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 658).

A autêntica paternidade ou maternidade não está consagrada apenas na identidade de bagagem genética, mas na convivência diária, na educação, nos princípios e valores transmitidos ao longo da vida, atendendo o princípio da afetividade.

A multiparentalidade resguarda os interesses da criança, incluindo as pessoas que cumprem os papéis de pai e mãe em sua criação, os quais contribuem diretamente para seu crescimento e formação de sua personalidade, servindo de referência para seu desenvolvimento.

Inicialmente, o fato de uma pessoa possuir dupla ascendência gerava grande indignação, por ser um ato de afronta à moral, tornando inviável a coexistência de dois vínculos parentais, fato que repercutia no direito sucessório, evitando que o filho recebesse mais de uma herança por ocasião da morte de seus genitores. As ações

investigativas apenas declarava a ligação paterno-filial, deixando de se manifestar quanto aos fins de registro e sucessórios.

O ordenamento jurídico teve a necessidade de se adaptar, frente ao reconhecimento das relações plúrimas entre pais e filhos, abarcando assim essa inovação que surge no Direito de Família, demonstrando intenso avanço legislativo, adaptando-se as novas realidades. Contudo, até o momento não foi criada uma lei específica para o fenômeno em comento, levando a entender que a legislação esqueceu-se de tutelar a multiparentalidade, embora a reconheça. É neste cenário que DIAS (2011, p. 50) diz que:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei esqueceu delas!.

A pluralidade de famílias engloba aquelas tipicamente conhecidas como famílias reconstituídas, pois traz em seu núcleo a existência de uma múltipla ligação parental entre a prole resultante de um relacionamento anterior e as pessoas que compõem essas famílias, desempenhando a função de genitores, tudo isso com alicerce na socioafetividade. Nesta ceara, calha trazer à baila a seguinte explanação:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, com a consequente averbação no registro civil, para todos os fins jurídicos, familiares e sucessórios. (Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>> Acesso em 14/06/2017).

A multiparentalidade é vista como um meio de tutelar a liberdade de desconstituição familiar e construção de famílias reconstituídas. Essa espécie de família representa uma forma de dupla ligação de parentesco de crianças que vivem nesse novo tipo de ajuntamento familiar, tendo os novos parentes como pai e mãe, junto de seus genitores biológicos. Deixar de reconhecer essa ligação é desrespeitar os direitos desses seres humanos em formação.

O reconhecimento da multiparentalidade ficará a mercê da subjetividade da justiça, para tanto, deverá ser analisado criteriosamente cada caso concreto, ante a

ausência de normas regulamentadoras específicas. Será reconhecida nos casos de adoção realizada por casais homoafetivos e nas hipóteses de reprodução medicamente assistida entre casais formando por pessoas do mesmo sexo, via reflexa, o adotado passará a ter dupla ascendência (duas mães ou dois pais).

No ato de reconhecimento da multiparentalidade, o filho não será obrigado a optar entre qual pai ou mãe permanecerá em seu registro, conforme a realidade que o cerca, serão inseridos os nomes dos genitores socioafetivos juntamente com os biológicos, multiplicando os direitos, como medida de inteira e mais lúdima Justiça. Ao reconhecer a multiplicidade das relações parentais há o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da afetividade, fazendo uso do bom senso das pessoas e atribuindo efeitos jurídicos a uma realidade pautada no respeito.

Além disso, haverá um ato de gratidão que supera a moral tradicional referente à família em virtude dessa nova tendência de prestigiar a parentalidade socioafetiva ainda que exista a biológica, permitindo a simultaneidade em detrimento de sobreposições, tutelando a dignidade, isonomia e os direitos daquele que terá mais que dois genitores, além do amor, carinho, afeto e proteção dobrada.

Corroborando o entendimento produzido, destaque o entendimento trazido por Maurício Cavallazzi Póvoas (2012, p. 79-80):

[...] a fim de preservar os direitos constitucionais, se faz necessário que coexista os vínculos parentais afetivos e biológicos. A opção pelo vínculo biológico ou afetivo pode gerar traumas nos envolvidos. Conseqüentemente, é necessário que seja feita uma reavaliação das relações que as famílias estão constituindo ao longo dos últimos tempos, porquanto há na atualidade uma valorização maior pelo afeto do que pelo que consta na certidão de nascimento. (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi, 2012, p. 79-80).

Ambos os genitores são de suma importantes para a vida da criança que amam logo preservar a afetividade sem menosprezar a realidade biológica extingue qualquer maneira de discriminação e afronta aos princípios constitucionais que norteiam as relações familiares.

Tomando como base o princípio da dignidade da pessoa humana os julgadores que recebem casos que envolvam vínculos parentais são responsáveis por resolver a lide de forma justa sem que haja prejuízo para as partes envolvidas, considerando a necessidade de ponderação entre a parentalidade biológica e a socioafetiva. Normalmente a doutrina e jurisprudência apoiam a coexistência das

parentalidade, atendendo os princípios mencionados em cada caso concreto, solucionando de forma correta os casos de estabelecimento de vínculos parentais, decorrente do reconhecimento de filhos.

Vale mencionar ainda que para reconhecer a multiparentalidade não se faz necessária a concordância dos genitores biológicos, pois tal ato não invalidará o vínculo, além do mais o ato é personalíssimo e voluntário, caso haja algum erro ou imposição de vontade será inviável a consagração da multiparentalidade. Após o reconhecimento não poderá haver qualquer tipo de discriminação entre filhos ou hipótese de revogação do ato, posto que reconhecida de forma espontânea, mediante concordância de todos os envolvidos.

Outrossim, o Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico e fiel protetor dos direitos de menores e incapazes, poderá buscar o reconhecimento da multiparentalidade quando lhe apresentado casos em que possa agir, influenciando uma decisão positiva ao término da demanda, respeitando as pretensões de acréscimo nos vínculos ascendentes.

Ademais, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não retira dos genitores biológicos os direitos e obrigações, tampouco exime o filho dos direitos patrimoniais e obrigações alimentares. Assim sendo, a multiparentalidade não existe com a finalidade de excluir as obrigações e direitos que preexistem, mas resguarda as relações que surgiram ao longo da convivência.

Não é viável que se impeça o reconhecimento da multiparentalidade, conforme explicações que seguem, vejamos:

O dispositivo que impede ser o filho reconhecido por outrem, quando está registrado em nome de **ambos os pais** (CC 1.604), está cada vez mais relativizado. Na ação declaratória de parentalidade biológica ou socioafetiva, quando o filho tem vínculos de filiação com o pai registral, possível o reconhecimento da **multiparentalidade**. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 679) (grifo da autora).

Frisa-se que, após o reconhecimento da multiparentalidade, os nomes dos genitores socioafetivos serão acrescidos no registro de nascimento concomitante aos nomes dos biológicos. Assim é que:

Reconhecida a multiparentalidade, quer simultânea, que sucessiva, possível a inserção no registro da filiação biológica sem excluir o pai registral. O uso das técnicas de reprodução assistida, popularizaram esta possibilidade. A participação de mais pessoas no processo procriativo autoriza o registro de todos os envolvidos no assento de nascimento, o que só vem em benefício

de que foi assim gerado. Terá mais de um pai e uma mãe. Ou seja, mais pessoas vão amá-lo e assumir responsabilidades frente a ele, que terá direitos iguais frente a todos. (DIAS, Maria Berenice, 2016, p. 808).

Isto posto, presente a multiparentalidade nos lares brasileiros, tem-se a possibilidade de dar-lhe a proteção necessária, reconhecendo-a na órbita jurídica, a fim de produzir os efeitos esperados nas relações familiares. “[...] a jurisprudência tem ido além ao admitir que no registro conste o nome de dois pais ou duas mães: a filiação genética e a socioafetiva, o que passou a ser chamado de multiparentalidade” (DIAS, 2016, p. 690).

5.1. POSSIBILIDADE JURÍDICA

Atualmente o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em conjunto com a parentalidade biológica vem sendo aceita pelos Tribunais deste País, caminhando lado a lado com as alterações sociais, buscando atender da melhor forma os princípios outrora mencionados.

A Lei 11.924/2009 autorizou o enteado ou a enteada aderir o nome da família do padrasto ou madrasta, permanecendo o poder familiar dos pais registrais. Essa nova lei passou a ser conhecida como Lei do Clodovil, pois foi iniciada pelo deputado Clodovil Hernandes, sendo aprovada posteriormente à sua morte.

Essa nova possibilidade, garante ao enteado inserir em seu nome o nome do padrasto ou madrasta dependendo da situação. Como explica RIZZARDO (2011, p. 550), a Lei nº 11.924/2009, permite o enteado (a) agregar em seu nome o do padrasto/ madrasta. O projeto foi exibido pelo deputado Clodovil Hernandes, sua aprovação aconteceu dias depois de ter falecido, servindo de homenagem ao mentor da Lei. A finalidade desta proposta é acanhar as relações familiares, robustecendo as emoções que unem os indivíduos do mesmo agrupamento familiar. Crianças criadas por pessoas que as guardam, são imprescindíveis que juntem o nome tenha o do indivíduo que o considere como filho.

A partir daí, o afeto passou a ser mais priorizado, constituindo elemento fundamental para que ocorra a inclusão dos nomes no Registro da criança, ou quem sabe, adolescente. Comprovada tal realidade, o juiz poderá autorizar as devidas averbações.

A Lei 11.924/2009 incluiu no artigo 57 da Lei de Registro Públicos o § 8º, conforme transcrição abaixo:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

(...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º este artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009).

A coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica é aceita nos Tribunais, os quais permitem que constem no assento do filho os nomes dos genitores de criação, concedendo-lhes direitos e obrigações. O Supremo Tribunal Federal afirmou que a criança reconhecida por pai socioafetivo não precisa renunciar a parentalidade biológica, inclusive os direitos de prestação alimentícia e herança, quando analisou o caso em que um cidadão alegava a preponderância da parentalidade socioafetiva sobre a biológica.

No caso apresentado ao Pretório Excelso admitiu que o recurso terá que repercutir em outras decisões em casos similares.

O autor do recurso só foi “descoberto” pela filha quando ela tinha 16 anos. Como a jovem foi registrada por outra pessoa, ele afirmava não pretender fugir da responsabilidade, mas eximir-se dos efeitos patrimoniais, para impedir que a “conveniência” fizesse alguém optar pelo reconhecimento familiar apenas para obter possíveis efeitos materiais, já que a própria filha afirmou que não queria desfazer os vínculos com o pai socioafetivo.

Constituição descarta modelo engessado de família, afirma Fux, ao rejeitar escolha entre uma ou outra paternidade. Para o relator, ministro Luiz Fux, o princípio da paternidade responsável obriga que sejam acolhidos tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos como também aqueles originados da ascendência biológica.

Segundo o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica, num modelo engessado. “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o Direito que deve servir à pessoa, não o contrário.”

“Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, não conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos”, declarou. Fux disse ainda que, enquanto o

Código Civil de 1916 tinha seu conceito de família centrado no instituto do casamento — com a “distinção odiosa” entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos —, a partir da Constituição Federal de 1988 “o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher”. Foi com essa visão, disse o ministro, que o Supremo já reconheceu a qualidade de entidade familiar às uniões estáveis homoafetivas (ADI 4.277). (Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-set-21/pai-socioafetivo-nao-tira-deveres-pai-biologico-decide-stf?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em 12/06/2017).

Durante a votação a respeito do caso levado ao conhecimento do Supremo, alguns Ministros presentes na corte, puderam concluir o seguinte:

Ao acompanhar o relator, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a tese sustentada pelo pai biológico apresenta “cinismo manifesto”. Para o ministro Dias Toffoli, é importante reconhecer que as obrigações de quem tem um filho continuam ainda que outra pessoa o crie. O ministro Marco Aurélio, que também seguiu a maioria dos votos, destacou que o direito de conhecer o pai biológico é um direito natural.

“Amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”, declarou a presidente da corte, ministra Cármen Lúcia.

O ministro Edson Fachin votou pelo parcial provimento do recurso, ao entender que o vínculo socioafetivo “é o que se impõe juridicamente” no caso dos autos, tendo em vista que existe vínculo socioafetivo com um pai e vínculo biológico com o genitor. Portanto, para ele, há diferença entre o ascendente genético (genitor) e o pai, ao ressaltar que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com a questão biológica.

Em voto divergente, Edson Fachin disse que o vínculo biológico nem sempre coexiste.

“O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, no meu modo de ver, que estamos a examinar”, disse, ao destacar a inseminação artificial heteróloga [doador é terceiro que não o marido da mãe] e a adoção como exemplos em que o vínculo biológico não prevalece, “não se sobrepondo nem coexistindo com outros critérios”.

Também divergiu o ministro Teori Zavascki. Para ele, a paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade do ponto de vista jurídico e com as consequências decorrentes.

“No caso há uma paternidade socioafetiva que persistiu, persiste e deve ser preservada”, afirmou. Ele observou ser difícil estabelecer uma regra geral e que deveriam ser consideradas situações concretas. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.* (Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-set-21/pai-socioafetivo-nao-tira-deveres-pai-biologico-decide-stf?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em 12/06/2017).

Como resultado, por 08 (oito) votos a 02 (dois) o Supremo Tribunal decidiu por negar o pedido, reconhecendo simultaneamente às formas de paternidade, sendo que paternidade socioafetiva não extingue as responsabilidades da paternidade biológica, decidindo desfavorável à pretensão do requerente.

De forma positiva o Supremo Tribunal Federal decide a favor da Multiparentalidade, confirmando o reconhecimento concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo, sendo que tais decisões tem efeito de repercussão geral, podendo incidir em casos que envolvam situações de pluriparentalidade. Neste contexto é a jurisprudência abaixo colacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se

imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art.226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado

na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acessado em 14/06/2017).

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se deparou com situação semelhante, também envolvendo a parentalidade socioafetiva. Desta vez, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal foi a favor do pai socioafetivo que objetivava a guarda da criança de 05 (cinco) anos de idade que cuidava como fosse seu filho legítimo.

A situação fática apresentada a 10ª Câmara dizia que a mãe da criança havia falecido no ano de 2015 e o seu esposo procurou auxílio do Poder Judiciário para que a menor permanecesse sob sua guarda, pois seu pai biológico a levou para outra cidade. Mesmo seu genitor biológico contribuindo para seu sustento material, resguardando o afeto e a convivência, a qual ocorria de forma quinzenal a Câmara concedeu a guarda provisória ao pai socioafetivo.

A decisão foi embasada na tese da jurista Maria Berenice Dias, vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), para quem a paternidade não se baseia apenas em fato biológico. “A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e/ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam”.

Segundo o jurista Cristiano Chaves de Farias, presidente da Comissão Nacional de Promotores de Família do IBDFAM, no atual estágio evolutivo do Direito das Famílias, “máxime à luz da teoria dos precedentes judiciais (consagrada no CPC de 2015), afasta-se a atávica necessidade do jurista de enquadramento de decisões judiciais em um binômio maniqueísta de “tese e antítese”. Assim sendo, a decisão assume feições distintas, considerados os diferentes aspectos que lhe são subjacentes”. Segundo ele, de fato, inexistente hierarquia entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, podendo, inclusive, ambas coexistirem concomitantemente, utilizando a terminologia consagrada na decisão do STF, no recente julgamento em que se admitiu a tese da pluripaternidade (STF, Ac. Tribunal Pleno, RE 898.060/SC, Repercussão Geral 622, rel. Min. Luiz Fux).

“Em sendo assim, não há uma prevalência apriorística entre um, ou outro, critério filiatório. Sempre dependerá da casuística. Trilhando essas pegadas, nota-se que a decisão judicial em comento considera os fatos concretos subjacentes, para estabelecer a guarda do menor a partir do critério do melhor interesse da criança (the best interest of the child). De fato, é preciso estabelecer a guarda na pessoa que se mostrar com melhores condições, e

aptidões, para exercer o múnus, sem necessariamente vinculação ao critério biológico ou socioafetivo. Daí o acerto de ter invocado um critério correto: a prevalência casuística do melhor interesse da criança, sem uma determinação antecipada de uma preferência pela guarda do pai afetivo ou do pai biológico”, disse.

O presidente da Comissão entende que de todo modo, considerando as latitudes e longitudes da própria decisão do STF, não se pode negar a possibilidade de dupla paternidade (pluripaternidade) no caso concreto, inclusive com os efeitos decorrentes e, se for o caso, uma guarda compartilhada entre eles. “Hipotética e abstratamente, a ideia é crível. Dependerá, contudo, do caso concreto a sua materialização, em especial à luz do melhor interesse da criança”, garantiu.

Sobre a possibilidade da guarda provisória ser mantida posteriormente, Cristiano Chaves acredita que tudo dependerá da produção de provas no processo. Conforme o jurista, é relevante notar que a guarda está submetida ao melhor interesse da criança e, via de consequência, as provas que serão produzidas podem alterar, substancialmente, o entendimento do magistrado. “A prova será, portanto, o fio condutor da solução do problema, se apresentando como elemento decisivo para saber o critério que prevalecerá. De toda forma, dúvida inexistente de que situações como esta ilustram, com vibrantes cores, tons e matizes, a necessidade de uma vertical discussão acerca dos conceitos de guarda, visitação e custódia de filhos, adaptando institutos com conceitos históricos (praticamente imutáveis) à pluralidade das entidades familiares, consagrada constitucionalmente, inclusive à luz do contributo inestimável da jurisprudência superior (do STF e do STJ) e dos cuidadosos e alvissareiros estudos doutrinários. É chegada a hora de harmonizar a proteção jurídica dos filhos menores aos avanços plurais e múltiplos (e aos próprios arranjos familiares) que foram sendo concebidos, como, inclusive, a multiparentalidade”, disse. (Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6162/Decis%C3%A3o+do+TJSP+concede+guarda+a+pai+socioafetivo>. Acessado em: 14/06/2017).

A jurisprudência tem se mostrado positiva ao admitir a coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica sem que unha sobressaia à outra. Nestes sentidos são os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. **Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (TJRS; APELAÇÃO CÍVEL 70029363918; OITAVA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA; J. 7.5.2009)**

No caso acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que a paternidade biológica não pode prevalecer sobre a socioafetiva, ambas gozam de igualdade, podendo coexistir.

O Tribunal de Justiça do Maranhão aderiu ao fenômeno da multiparentalidade, decidindo pela existência simultânea da parentalidade socioafetiva e biológica, ante a ligação de sentimentos que envolvem as partes. Há o reconhecimento da filiação biológica, sem retirar o socioafetivo. Vejamos:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONTRAPROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NA PRODUÇÃO DO EXAME DE DNA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. ADOÇÃO A BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA X BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DA RELAÇÃO FAMILIAR CONSTRUÍDA AO LONGO DE 27 ANOS. PROVIMENTO DO APELO. I Embora se leve em consideração a existência de margem de erro, mesmo que mínima, pode a parte impugnar o DNA, mas para que seja deferida, é necessário apresentar motivos sérios, substanciais, que realmente permitam por em dúvida o resultado obtido, na medida em que o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é razão suficiente para que seja determinada a sua repetição. Agravo retido improvido. II Comungo com as correntes doutrinárias que entendem que a adoção a brasileira não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade. **Ao longo de vários anos, conforme afirmação da própria autora, considerou o Sr. Jose Elias como pai, ou seja, por 27 anos viveram uma perfeita relação de pai e filha e pelo simples fato de não ser o pai biológico Da autora, após a morte, automaticamente o intitolou de padrasto, desconsiderando por completo a relação familiar havida entre eles.** III Não há razões nos autos que levem a justificar a nulidade do registro de nascimento. A intenção da autora é apenas de ter o nome de seu verdadeiro pai biológico em seu assento. **Ha de se ressaltar que o Sr. Jose Elias, por livre e espontânea vontade demonstrou e efetivou o interesse em ter a Apelada como filha. Não havendo nenhum erro ou coação para tal atitude que justifique a anulação do registro.** (precedente do Superior Tribunal de Justiça). IV - Apelo provido. (TJMA; Apelação Cível 002444/2010; Relatora Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa; DJMA. 30.06.2010)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu o direito do filho em ter dois vínculos maternos, a fim de reconhecer suas origens, por ter sido originado da técnica de reprodução assistida heteróloga. É neste contexto a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE **DUPLA MATERNIDADE**. PARCEIRAS DO MESMO SEXO QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE SEREM GENITORAS DE FILHO CONCEBIDO POR MEIO DE **REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE NÃO É OBSTÁCULO AO DIREITO DAS AUTORAS. DIREITO QUE DECORRE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA NOS SEUS ARTIGOS 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, 226, § 7º, BEM COMO DECISÕES DO STF E STJ. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS DE FILHO DO CASAL. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, **podendo ostentar o nome da família que a concebeu**. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00177955220128190209 RJ 0017795-52.2012.8.19.0209, Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO, Data de Julgamento: 07/08/2013, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014).

No próximo julgado, será relatada uma decisão em que houve declaração de uma maternidade socioafetiva, permanecendo as ligações biológicas da criança, no intuito de preservar a memória da genitora biológica após seu falecimento.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido.” (TJ-sp – APL: 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: DES. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2051, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/08/2012),

A grande maioria dos Tribunais brasileiros têm decidido favoravelmente à questão do reconhecimento da multiparentalidade, afirmando nas decisões a plena possibilidade de coexistência de vínculos. Neste liame são os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. O decisum configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende. 5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto. 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico. 7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos.

(TJ-DF - APC: 20130610055492, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 171)

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PREEXISTENTE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Provado nos autos o vínculo genético do Autor com o pai falecido, julga-se procedente o pedido de reconhecimento da paternidade biológica, ainda que com este não tenha convivido para formar laços de afeição, pois ainda em tenra idade quando do óbito do genitor. O interesse de postular cidadania estrangeira com o reconhecimento da paternidade, insere-se nos efeitos jurídicos próprios da filiação, não constituindo óbice ao direito de postular o reconhecimento da verdadeira ascendência genética - direito natural ínsito ao princípio da dignidade humana e da busca pela felicidade. 2. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-DF 20151010004518 - Segredo de Justiça 0000439-87.2015.8.07.0010, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2016 . Pág.: 294/341)

Como visto, a melhor opção é reconhecer a parentalidade socioafetiva em conjunto com a biológica, concedendo-lhe efeitos civis, atendendo o melhor interesse das partes envolvidas, especialmente dos filhos.

5.2. EFEITOS DO RECONHECIMENTO

Tanto os genitores biológicos, quanto socioafetivos poderão invocar os princípios que norteiam as relações familiares na garantia de reconhecimento do vínculo pretendido. Esse múltiplo reconhecimento irá gerar efeitos em aspectos importantes como será analisado a seguir:

5.2.1. Inclusão do nome dos genitores socioafetivos

O registro dos filhos está se adequando a estas novas formações familiares, permitindo a inclusão no registro de nascimento de mais de um pai ou mãe, atendendo sua função de assentar a realidade fática. Assim, atualmente é possível a cumulação de nomes, refletindo a veracidade do estado familiar da criança ou do adolescente, exteriorizando os vínculos de parentesco.

Não há impedimentos para inserção dos nomes de ambos os genitores, por tratar-se de um direito fundamental que não pode ser vedado. A pretensão será averbada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, acrescentando os dados dos genitores socioafetivos no Registro de Nascimento.

A averbação será procedida em conformidade com o artigo 97 da Lei 6.015/73: “A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assente à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público”.

5.2.2. Ampliação do parentesco

Reconhecida a multiparentalidade, o filho estará ligado aos parentes de ambos os genitores e todas as linhas produzirão os efeitos conhecidos, sendo o

parentesco colateral e na linha reta com os familiares de seus pais, incidindo até os impedimentos matrimoniais, mediante isso não haverá qualquer tipo de casamento entre irmãos socioafetivos, filhos e pais, bem como parentes em linha reta e colaterais até o terceiro grau. A multiparentalidade estende-se aos parentes, gerando eficácia plena sem quaisquer diferenças.

5.2.3. Alimentos

Reconhecer esta forma de parentalidade é engrandecer a ternura, desenvolvendo uma relação baseada no amor, oportunizando o filho crescer plenamente, garantindo-lhe seus direitos fundamentais, como aqueles inerentes à vida, alimentação, saúde, dignidade, dentre outros.

Em se tratando de obrigação de prestar alimentos, na multiparentalidade ocorrerá de forma idêntica ao que é aplicada nas relações familiares comuns, consistindo em uma obrigação recíproca, estendendo seus efeitos. A obrigação de alimentar obedece à ordem trazida para o cúmulo. Assim e que:

Os filhos podem ser credores ou até devedores alimentares. Tais obrigações são revestidas de reciprocidade, sendo que a obrigação alcança aos parentes mais próximos. Não se pode esquecer que, no instante em que for fixado, a prestação alimentar, deverão ser atendidos os prismas da necessidade, possibilidade e razoabilidade, evitando qualquer tipo de extorsão.

Assim é que a parentalidade socioafetiva dá origem as obrigações e direitos alimentares, questão aceita pelo Conselho de Justiça Federal, nos moldes do Enunciado 341: “Art. 1.696: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Em casos de divórcio ou dissolução de união estável, caso o ex-cônjuge ou ex-companheiro não tenha meios suficientes para prover o sustento, pode fazer o pedido de alimentos aos parentes socioafetivos, caso os consanguíneos não possam ajuda-lo.

5.2.4. Direito a guarda nas relações multiparentais

Não há problemas na fixação da guarda quando incidir a multiparentalidade, mas deve-se atentar aos interesses do filho. Um dos critérios a serem adotados é o afeto e afinidade, criando vantagem aos pais afetivos, permitindo que o filho fique com quem tenha mais afeto e apego somado ao interesse do genitor.

Na hipótese de guarda unilateral será concedida àquele que tenha mais condições para o exercício, podendo ser modificada a qualquer tempo. Poderá haver casos em que os genitores biológicos também tenham o interesse em ficar com a criança, desta maneira poderá ser compartilhada, havendo harmonia no relacionamento biológico e socioafetivo e sem que haja resistência das partes, relevando os interesses do filho.

5.2.5. Direito à visitação

Caberá à regulamentação das visitas, permitindo ao genitor que o filho esteja em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou companheiro, o for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, consoante o disposto no art. 1.589, *caput*, do Código Civil de 2002.

Ainda que haja hipótese de multiparentalidade, o direito à visitação será concedido aos genitores que não tenham a guarda, a fim de manter os vínculos do filho com todos os genitores (socioafetivos ou biológicos), fortalecendo a convivência e os laços familiares.

5.2.6. Direitos sucessórios

Os direitos sucessórios são reconhecidos conforme ordem de vocação hereditária, nos moldes do artigo 1.829 a 1.847 do Código Civil, estabelecendo as linhas sucessivas conforme o genitor.

Nesse contexto o filho herdeiro concorre com os irmãos do mesmo genitor biológico quanto socioafetivo e, se porventura vier a falecer, seus genitores biológicos e afetivos também seriam seus herdeiros, mantendo as regras previstas no Direito das Sucessões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema analisado nesta monografia encontra vasto respaldo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, estando visivelmente presente em grande parte das famílias brasileiras, diante das novas organizações que surgem no decurso do tempo na medida em que o afeto assumiu papel extremamente relevante nas relações familiares. Com o desenvolvimento da sociedade, novos ajuntamentos são vistos como família, razão pela qual houve a necessidade de inovação jurídica, abrangendo o fenômeno da multiparentalidade.

Antigamente a família era vista de forma tradicional, formada para um pai e uma mãe, unidos tipicamente pelo matrimônio e seus filhos. O parentesco era estabelecido pela linhagem paterna, não abrangendo os filhos extraconjugais. Após o advento da Constituição Federal de 1988 e com as novas disposições inseridas no Código Civil de 2002, passou-se a reconhecer como família não apenas aquela formada de forma tradicional, mas também as novas composições, podendo reconhecer tanto os filhos legítimos como ilegítimos, exterminando qualquer forma de discriminação.

Até mesmo a forma de ser analisar as relações de parentesco foi alterada na medida em que a parentalidade socioafetiva tomou conta dos núcleos familiares, assumindo posição de destaque nos conflitos judiciais, desfazendo a visão preambular de reconhecer apenas o vínculo biológico.

Os filhos necessitam de pessoas que zelem pela sua vida, contribuindo tanto para seu sustento material como para o incremento de sua personalidade. O dever de amar, dar carinho, atenção, educação, acompanhar no desenvolvimento cotidiano, dentre outros, revela-se de vital importância para o filho, pois um verdadeiro pai ou mãe não é somente aquele que fornece o material genético, mas também aquele que participa do desenvolvimento do indivíduo.

As ligações biológicas deixaram de ser únicas, existindo simultaneamente com o vínculo socioafetivo, alcançando a esfera jurídica, ampliando as relações de parentesco, reconhecendo direitos e consagrando obrigações recíprocas. Assim, a multiparentalidade é uma forma de tornar consumar a proteção Estatal dispensada à família, base da sociedade.

A multiparentalidade protege os direitos dos filhos, por ser parte vulnerável nas relações, atendendo de forma plausível seus anseios, privilegiando aos que fizeram parte diretamente de sua vida, claro que sem extinguir suas origens.

Caso uma criança ou adolescente tenha ligação com os genitores socioafetivos e biológicos, será possível reconhecer os dois vínculos sem que um prepondere sobre o outro, mas existam em perfeita harmonia. Esta nova possibilidade tomou robusta forma nas demandas que estão sendo levadas ao Poder Judiciário. Os Tribunais estão aderindo a multiparentalidade de maneira louvável, inovando suas decisões.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já decidiram de forma positiva sobre a matéria, reconhecendo a possibilidade de concomitância entre a parentalidade biológica e socioafetiva, abrindo caminho no meio jurídico para a multiparentalidade.

A estruturação psicológica e social do filho está conectada diretamente àqueles indivíduos que fizeram parte de sua vida e ajudaram em seu crescimento. A definição de família não pode ser embasada nas formas antigas de agrupamento familiar, pois se uma criança ou adolescente, embora seja criada pelos pais socioafetivos, tenha certa convivência com os biológicos, não há que se excluir um ou outro elo, mas de soma-los, respeitando o histórico de vida dos filhos, evitando situações vexatórias de escolhas.

Reconhecida a multiparentalidade, o vínculo socioafetivo será inserido no Registro de Nascimento do filho, passando a constar o nome de seus pais e avós socioafetivos, acrescentando o sobrenome destes ao seu nome. A Lei nº 11.924/2009 de iniciativa do deputado Clodovil Hernandes, alterou o artigo 57, § 8º, da Lei 6.015/1973 (Lei que regulamenta os Registros Públicos), concedendo ao enteado o direito de somar no seu documento de nascimento o sobrenome da madrasta ou padrasto, sendo que para tal ato deverá haver concordância expressa, levando em conta a verdade afetiva que os ligam.

As relações construídas a base de amor e carinho entre genitores que cuidam dos filhos de outrem como se fossem seus, encontraram seu espaço em todas as órbitas da sociedade, inclusive jurídica, privilegiando a função desempenhada por essas pessoas que, voluntariamente, participam da vida de crianças e adolescente, fornecendo-lhes os melhores estudos, a melhor educação, amor genuíno, valores insubstituíveis, enfim, melhores condições de vida.

Deixar de tutelar a relação entre pais de criação e seus filhos é violar os princípios familiares e julgar com injustiça estas pretensões moldadas à base de afeto, provocando grande desequilíbrio social.

Diante de todo conteúdo exposto e, tendo em vista os entendimentos jurisprudenciais acostados, restou fartamente demonstrado que a multiparentalidade necessita ser reconhecida, carecendo de respaldo legislativo mais intenso e específico, em frente à ausência de ação própria para o reconhecimento da multifiliação, uma vez que o requerente deve se valer de outras medidas, a fim de satisfazer suas pretensões.

Considerando a ausência de legislação específica, urge a necessidade de criação de normas direcionadas às situações que envolvem multifiliação, tutelando as consequências advinda do ato, materializando no ordenamento jurídico vigente uma verdade cada vez mais tangível nas famílias deste País, garantindo que pais e filhos confirmem perante toda a sociedade uma relação construída a base dos sentimentos que norteiam a relação edificada no seio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Jairo. **Entendendo o Parentesco**. Disponível em <<https://jairoaraujom.jusbrasil.com.br/artigos/196962297/entendendo-o-parentesco>> Acesso em 02/05/2017.

ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes. **Adoção por casais homoafetivos**. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081112120027857>. Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **Código Civil**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **LEI nº 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916, 95º da Independência e 25º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **LEI Nº 6.015**, de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º

da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.560**, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm> Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. **LEI Nº 11.924**, de 17 de Abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 abr. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm> Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1444747 DF 2014/0067421-5. Relator: Ministro BÔAS, Ricardo Villas. Publicado no DJ de 23/03/2015. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705916/recurso-especial-resp-1444747-df-2014-0067421-5>> Acesso em 06/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1059214 RS 2008/0111832-2. Relator: Ministro SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJ de 12/03/2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>> Acesso em 06/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1078285 MS 2008/0169039-0. Relator: Ministro UYEDA, Massami. Publicado no DJ de 18/08/2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16831520/recurso-especial-resp-1078285-ms-2008-0169039-0>> Acesso em 06/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 709608 MS 2004/0174616-7. Relator: Ministro NORONHA, João Otávio de. Publicado no DJ de 23/11/2009. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7>> Acesso em 06/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial: AREsp 493151 RJ 2014/0066708-3. Relator: Ministro CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Publicado no DJ de 04/12/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155260439/agravo-em-recurso-especial-aresp-493151-rj-2014-0066708-3>> Acesso em 06/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial: AREsp 397782 SC 2013/0310711-9. Relator: Ministra GALLOTTI, Maria Isabel. Publicado no DJ de 13/11/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153685527/agravo-em-recurso-especial-aresp-397782-sc-2013-0310711-9>> Acesso em 07/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível: APC 20130610055492. Relator: Relator: ROSTIROLA. Publicado no DJE de 16/02/2016. Pág.: 171. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305579722/apelacao-civel-apc-20130610055492>> Acesso em 17/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF: 20151010004518 – Segredo de Justiça 0000439-87.2015.8.07.0010. Relator: OLIVEIRA, Getúlio de Moraes. Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 294/341. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425640039/20151010004518-segredo-de-justica-0000439-8720158070010>> Acesso em 17/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. APELAÇÃO CÍVEL Nº 002444/2010 – São Luís. Relatora: Desa. COSTA, Nelma Celeste Souza Silva Sarney. Publicado no DJ de 30/06/2010. Disponível em <

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/9901091/pg-85-diario-de-justica-do-estado-do-maranhao-djma-de-30-06-2010>> Acesso em 14/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Agravo Regimental: AGR 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000. Relator: ROCHA, Eduardo Machado. Publicado no DJ de 11/01/2016. Disponível em <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296009129/agravo-regimental-agr-14131633320158120000-ms-1413163-3320158120000/inteiro-teor-296009145>> Acesso em 31/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: APL 91126874920098260000 SP 9112687-49.2009.8.26.0000. Relator: QUEIROZ, Edson Luiz de. Publicado no DJ de 27/11/2013. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118524464/apelacao-apl-91126874920098260000-sp-9112687-4920098260000>> Acesso em 31/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: APL 00730093820138260002 SP 0073009-38.2013.8.26.0002. Relator: RUSSO, Rômulo. Publicado no DJ de 16/12/2015. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/269421076/apelacao-apl-730093820138260002-sp-0073009-3820138260002/inteiro-teor-269421100>> Acesso em 31/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP – Apelação: APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: JÚNIOR, Alcides Leopoldo e Silva. Publicado no DJ de 14/08/2012. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>> Acesso em 14/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Crime: ACR 3427967 PR 0342796-7. Relator: SILVA, Mendes. Publicado no DJ de 7240. Disponível em <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6291401/apelacao-crime-acr-3427967-pr-0342796-7>> Acesso em 31/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. APELAÇÃO: APL 00177955220128190209 RJ 0017795-52.2012.8.19.0209. Relator: Des. BARRETO, Luciano Silva. Publicado no DJ de 04/04/2014. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117603139/apelacao-apl-177955220128190209-rj-0017795-5220128190209>> Acesso em 14/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: AC 70064909864 RS. Relator: SCHMITZ, Felipe. Publicado no DJ de 22/07/2014. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=topic_feed> Acesso em 17/06/2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V. Enunciados Aprovados**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-34jornadadircivilnum.pdf/view>> Acesso em 29/05/2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **III Jornada de Direito Civil. Enunciados Aprovados**. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>> Acesso em 31/05/2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil: família e sucessões**. 6ª ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17 e 20.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias (livro eletrônico)**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

_____. **Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>> Acesso em 14/06/2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5.** 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FERNANDES, Cláudio. **FAMÍLIA PATRIARCAL NO BRASIL.** Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>> Acesso em 25/05/2017.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil – Curso Completo.** 12ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol VI.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 6. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

_____. **Direito de Família.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012 – (Coleção sinopses jurídicas; v. 2).

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 6ª ed. Revisada e atualizada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Decisão do TJ-SP concede guarda a pai socioafetivo.** Disponível em

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6162/Decis%C3%A3o+do+TJSP+concede+guarda+a+a+pai+socioafetivo>> Acesso em 14/06/2017.

LÔBO, PAULO. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Direito de Família: Direito Parental. Direito Protetivo**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 29.

MEIRA, Sílvio A. B. **Instituições de Direito Romano**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971, v. 1, p. 106.

MOTA, Tércio de Sousa, ROCHA, Rafaelle Ferreira e MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **FAMÍLIA – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845> Acesso em 02/05/2017

OLIVEIRA, Euclides de. **Nova Regulamentação da União Estável: Inovações da Lei n. 9.278/96**. 2 ed. Tribuna da Magistratura. São Paulo. 2003, p. 23

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V – Direito de Família**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 79-80.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 550.

RODRIGUES, Sílvio. **DIREITO CIVIL. Vol. 6 – Direito de Família**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula 301. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> Acesso em 12/06/2017.

Supremo Tribunal Federal. **Paternidade Socioafetiva**. Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo. Relator: Min. FUX, Luiz. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em 14/06/2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70029363918. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do DNA. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. FACCENDA, Claudir Fidélis. Publicado no DJ de 07/05/2009. Disponível em <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf> Acesso em 14/06/2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. VI – Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 233-234.